



<b>NOME DO ALUNO:</b> PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO	
<b>CURSO:</b> ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	
<b>TÍTULO (do trabalho):</b> O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
<b>TIPO DE TRABALHO</b>	
<b>Trabalho de Conclusão de Curso</b>	<b>Professor Orientador:</b> MAURO FONSECA ANDRADE

**FACULDADE IDC**

**PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO**

**O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VISÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Porto Alegre**

**2012**

**PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO**

**O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VISÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito final para obtenção do certificado de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*-Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Faculdade IDC.  
Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

**Porto Alegre**

**2012**

## TERMO DE APROVAÇÃO

Patrícia Lopes Dannebrock Águedo, autora da monografia intitulada “**O poder investigatório do Ministério Público na visão do Supremo Tribunal Federal**”, apresentada como requisito final para a obtenção do certificado de Especialista em Direito Penal e Processual Penal no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Penal e Processual Penal – da Faculdade IDC, sendo aprovada.

Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade  
Orientador

---

Membro Avaliador

---

Membro Avaliador

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Orientador, Doutor Mauro Fonseca Andrade, que mesmo em meio as suas atividades de Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e Professor, dispôs de tempo e energia para me auxiliar, contribuindo imensamente na redação da presente monografia.

A Antônio Carlos Oliveira dos Santos, o querido Zelão, que, sempre alegre, me ajudou com incansáveis idas à biblioteca do Ministério Público, para buscar os livros necessários à realização deste trabalho.

Ao professor Davi André Costa Silva, Coordenador do Curso de Especialização em Penal e Processo Penal do Instituto de Desenvolvimento Cultural – IDC, pela amizade e incentivo durante todo o curso.

## RESUMO

A investigação criminal conduzida pelo Ministério Público há muito vem sendo questionada por diversos autores e pelos Tribunais dos Estados, por vezes chegando à Corte Suprema. O propósito do presente estudo é identificar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, desde o primeiro caso que se tem notícia. Os principais argumentos de ambas as teorias – a favor e contra a investigação pelo Ministério Público – são destacados e resumidos. Por meio de uma análise histórica, esta pesquisa demonstra que a mudança na composição do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos afeta diretamente o entendimento sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Ministério Público. Constituição Federal. Investigação criminal. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The criminal investigation conducted by the Prosecution has long been questioned by several authors and State Courts, sometimes arising at the Supreme Court. The purpose of this study is to identify the decisions rendered by the Supreme Court on the subject, since its first known case. The main arguments of both theories – for and against the Prosecution’s criminal investigation – are highlighted and summarized. Through a historic analysis, this research shows that the change on the composition of the Supreme Court throughout the years directly affects the understanding on the subject.

**Keywords:** Criminal Procedural Law. Prosecution. Federal Constitution. Criminal investigation. Supreme Court.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA PELA DOCTRINA: CORRENTES DOCTRINÁRIAS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS .....</b>	<b>9</b>
2.1	CORRENTE DOCTRINÁRIA FAVORÁVEL À INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	9
2.2	CORRENTE DOCTRINÁRIA CONTRÁRIA À INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	16
<b>3</b>	<b>A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>23</b>
3.1	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	23
3.2	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	31
3.2.1	<b>Julgados entre 1988 e 1999 .....</b>	<b>31</b>
3.2.2	<b>Julgados entre 2000 e 2012 .....</b>	<b>47</b>
<b>4</b>	<b>BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 .....</b>	<b>83</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O poder investigatório do Ministério Público há muito vem sendo discutido pela doutrina. Atualmente, há sólidas correntes tanto no sentido de ser concedida ao Órgão Ministerial a prerrogativa de realizar suas próprias investigações, quanto de ser-lhe taxativamente vedado o exercício investigativo, devendo o *Parquet*, neste caso, limitar-se a requisitar a instauração de inquérito policial.

Dentre os defensores da corrente que sustenta a exclusividade das atribuições investigatórias da Polícia Judiciária estão autores como Guilherme de Souza Nucci, Ada Pellegrini Grinover, Luis Roberto Barroso, José Afonso da Silva, Miguel Reale Júnior, César Roberto Bitencourt e Luiz Flávio Gomes.

Já dentre aqueles que sustentam a possibilidade de realização de diligências investigatórias diretamente pelo Ministério Público estão Mauro Fonseca Andrade, Eugênio Pacelli de Oliveira, Hugro Nigro Mazzilli, Odone Sanguiné, Lênio Streck, Douglas Fischer, Bruno Calabrich, Paulo Rangel, Rogério Lauria Tucci, Aury Lopes Júnior e Alexandre de Moraes.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se sobre o tema em diversas oportunidades, não trazendo, ainda, uma posição final sobre o assunto.

Atualmente, tramitam pela Corte as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI nº 2943, proposta pelo Partido Liberal (PL); ADIs nº 3309, 3806, 3836 e 3318, propostas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL e ADI nº 3349, Proposta pela Procuradoria-Geral da República de Rondônia, todas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 3329 e 3337, cujo atual Relator, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do STF, é o Ministro Gilmar Mendes; e 3317, que tinha como Relatora a então Ministra Ellen Gracie, atualmente de relatoria da Ministra Rosa Weber, todas ajuizadas pela ADEPOL.

O tema também é discutido nos autos dos *Habeas Corpus* nº 83.933 e 83.634, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa e *Habeas Corpus* nº 84.071 e 84.548, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Foi ainda reconhecida a repercussão geral do tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.727-5/MG, em 24 de setembro de 2009.

A matéria assume especial relevância, igualmente, em face do Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 37/2011, em tramitação na Câmara dos

Deputados, que retira do Ministério Público a prerrogativa de realizar suas próprias investigações, na medida em que acrescenta o § 10 ao Artigo 144 da Constituição Federal, atribuindo expressamente competência privativa às polícias federal e civil na apuração direta das infrações penais. Se aprovado, salvo melhor juízo, o projeto não somente inviabilizará futuras investigações presididas por membros do *Parquet*, como também invalidará as já realizadas, muitas delas, inclusive, com ações penais já transitadas em julgado.

O objetivo do presente trabalho é fazer um retrospecto da posição da Corte Suprema desde o primeiro julgado de que se tem notícia, observando a mudança de posicionamento com o passar dos anos e a modificação de sua composição, analisando os argumentos utilizados para fundamentar ambas as teorias.

A escolha do tema apóia-se na importância das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, único órgão do Sistema Judiciário Brasileiro capaz de dirimir a questão.

## 2 A INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA PELA DOCTRINA: CORRENTES DOCTRINÁRIAS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS

Muito já se escreveu sobre o poder investigatório do Ministério Público, sendo a matéria polêmica e não havendo até hoje um consenso entre os autores.

O objetivo do presente capítulo não é realizar uma análise aprofundada sobre o tema, mas tão somente condensar os principais argumentos trazidos pela doutrina em ambos os sentidos.

### 2.1 CORRENTE DOCTRINÁRIA FAVORÁVEL À INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as teses empregadas para defender a realização de atos investigatórios por órgãos do Ministério Público, a mais comumente invocada é a da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos.

A Teoria dos Poderes Implícitos ou *inherent powers* teve como precedente o célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND, ainda no ano de 1819, julgado pelo eminente jurista e então Presidente da Suprema Corte Americana, John Marshall. No caso, foram delimitados os poderes dos estados federados em face do poder do governo federal, bem como estabelecidos os contornos dos poderes atribuídos ao Congresso Nacional. Por ocasião do julgamento, discutiu-se se possuía o governo federal supremacia em relação aos estados da federação, se a Constituição americana concedeu ao Congresso o poder de criar um banco federal e se os estados poderiam sobre ele instituir taxas.<sup>1</sup>

A Suprema Corte Norte-americana, através do voto de John Marshall, decidiu que a instituição de um banco era um poder implícito na Constituição dos Estados Unidos, constante na “cláusula elástica” (*elastic clause*<sup>2</sup>) - também chamada de

---

<sup>1</sup> KURLAND, Phillip B.; LERNER, Ralph. McCulloch v. Maryland. **The Founder's Constitution**, Chicago, 1987. Seção Volume 3, Article 1, Section 8, Clause 18. Document 14. Disponível em: <[http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/a1\\_8\\_18s14.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/a1_8_18s14.html)>. Acesso em: 15 out. 2011.

<sup>2</sup> GARNER, Devotion. Popular names of constitutional provisions. **Gallagher law library**, University of Washington, School of law. Disponível em: <<http://lib.law.washington.edu/ref/consticlauses.html>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

Cláusula da Necessidade e Adequação” (*Necessary and Proper Clause*<sup>3</sup>) - que garantia ao Congresso a autoridade de criar todas as leis que pudessem ser necessárias e adequadas à execução das políticas do governo federal. Tal preceito não implicava na concessão de novos poderes ao Congresso, nem no alargamento de algum poder já concedido, mas tão somente na instrumentalização dos poderes conferidos expressamente, sempre utilizado o binômio necessidade-adequação.

Assim, de acordo com Marshall, uma vez que a Constituição atribui a determinado órgão um fim a ser atingido, ou competência para realizar alguma atividade, igualmente confere os meios e poderes necessários à sua execução. Se o fim é visado pelo constituinte, conclui-se que os meios necessários à satisfação desse fim também foram conferidos.

No processo penal, sustentam aqueles que defendem a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público que a partir do momento em que a Constituição Federal conferiu ao *Parquet*, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública, da mesma forma teria conferido, implicitamente, a função de realizar diretamente eventuais diligências investigatórias necessárias ao oferecimento da denúncia.

Neste sentido, argumenta Paulo Rangel:

Seria um *contra sensu* dizermos que o Ministério Público está legitimado a promover a ação penal pública, porém que não tem legitimidade para realizar, pessoal e diretamente, as investigações necessárias para o exercício da referida ação penal. O que em outras palavras significaria dizer: pode e deve colocar o indiciado no banco dos réus com o oferecimento da denúncia, porém não pode (e muito menos deve) realizar investigações preparatórias para servir de base a esta mesma denúncia. Faz a acusação, porém, não pode realizar diligências que, talvez, impeçam até essa denúncia, pois pode acontecer de não existir nenhuma prova ou sequer indício de autoria ou participação do apontado como possível autor do fato no crime objeto de investigação.<sup>4</sup>

Na mesma linha, refere Alexandre de Moraes:

---

<sup>3</sup> BARNETT, Randy E. The original meaning of the necessary and proper clause. **Georgetown University Law Center**, 2003. Seção Georgetown Law faculty publications and other works. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/45>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 177.

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em casos que entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável, o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas.<sup>5</sup>

Segundo esses autores, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 129<sup>6</sup>, prevê ser função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, bem como o exercício de outras funções que lhe forem

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Em defesa da independência do Ministério Público. **Portal do governo do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=81>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

<sup>6</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (BRASIL, 2012a)

conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, resta clara a relação meio e fim citada do Marshall.

Em outras palavras, de acordo com esse segmento da doutrina, a Teoria dos Poderes Implícitos teria integral aplicação no que se refere ao poder investigatório do Ministério Público, uma vez que a promoção da ação penal pública foi um fim previsto pela Constituição, sendo ainda autorizado ao *Parquet* o exercício de outras atividades, desde que dentro da sua esfera de autoridade. Assim, sendo a investigação criminal um meio ao oferecimento da denúncia, e estando ela dentro do âmbito de atuação previsto pelo constituinte originário ao Órgão Ministerial, não haveria como negar ao Ministério Público a possibilidade de realizar suas próprias investigações.

Na sua obra, além da Teoria dos Poderes Implícitos, Mauro Fonseca Andrade elenca outros argumentos a favor da investigação criminal direta pelo Ministério Público. Dentre os argumentos de ordem legal, cita a interpretação sistemática do artigo 129 da Constituição Federal conferida por alguns autores:

Encabeçando esse segmento doutrinal, encontramos a lição de Moreira, que se utiliza da interpretação sistemática par afirmar que os incs. II, VI e IX do art. 129 da Constituição Federal seriam a base legal que permitiria ao Ministério público realizar investigações e instaurar procedimentos administrativos destinados à apuração de ilícitos penais. E assim o faz por entender que nada teriam eles que ver com a investigação realizada no inquérito civil, pois o legislador constituinte teria dedicado local específico para tratar sobre ele, qual seja, o inc. III do artigo em comento.<sup>7</sup>

Rômulo de Andrade Moreira, por sua vez, analisando o poder investigatório do Ministério Público também faz uma análise pormenorizada dos incisos do artigo 129 da Constituição Federal, concluindo ser possível ao Órgão Ministerial realizar suas próprias investigações criminais.<sup>8</sup>

Neste passo, referidos autores argumentam, em síntese, que a investigação criminal pode ser uma medida necessária para a garantia dos direitos assegurados na Constituição Federal (inciso II); que as informações e documentos previstos no inciso IV do artigo 129 se referem justamente ao procedimento criminal, no intuito de

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Ministério Público e sua investigação criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 184.

<sup>8</sup> MOREIRA, Rômulo Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 384-411.

formar a *opinio delicti*; e que o inciso IX autoriza o Ministério Público a exercer outras funções que lhe forem por lei atribuídas, desde que compatíveis com suas finalidades. Não obstante, a Lei federal 8.625/93 ainda confere ao *Parquet* a possibilidade de instaurar procedimentos administrativos investigatórios.

Nesse sentido, refere Eugênio Pacelli de Oliveira:

Embora a Constituição Federal assegure caber às polícias judiciárias a investigação das infrações penais (art. 144), é bem de ver que tal tarefa não foi cometida *exclusivamente* às autoridades policiais, cuidando o próprio constituinte de atribuir funções investigatórias, por exemplo, ao Ministério Público.

A legitimação do *parquet* para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar n.º 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 de mesma Lei Complementar n.º 75/93 confere ao *parquet* a atribuição para *requeritar inquéritos e investigações*. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados. [grifo do autor]<sup>9</sup>

Também realizando uma análise sistêmica, Douglas Fischer conclui ser plenamente possível a investigação direta pelo Ministério Público:

Insistimos: quando a Carta Maior lhe atribuiu expressamente o dever de proteger *a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais disponíveis*, impôs a obrigação ao *Parquet* de, promovendo atos de investigação ou ajuizando ação penal (porque se trata de função inerente do Ministério Público, inclusive no sistema acusatório), respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos. O que, *data vênia*, é uma decorrência da melhor compreensão (sistemicamente, portanto) da Constituição, que não só *garante* (faculdade) ao Ministério Público praticar *atos de investigação*, como, em nossa compreensão, *determina* (cogência) que assim aja quando necessário, tudo de forma a, dando máxima eficiência aos postulados fundamentais, realizar especialmente as garantias do investigado e da sociedade, sempre harmonicamente e com o devido equilíbrio. [grifo do autor]<sup>10</sup>

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 80-81.

<sup>10</sup> FISCHER, Douglas. Investigação criminal pelo Ministério Público. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 46-71.

Comentando as funções institucionais do Ministério Público e a suposta privatidade das investigações pela polícia judiciária, refere Odone Sanguiné:

Com efeito, no Brasil, a fisionomia do Ministério Público vem delineada pela Constituição Federal no Capítulo IV, arrolada entre as '*funções essenciais à Justiça*', como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Além disso, a Constituição cuidou de assegurar-lhe uma série de *garantias e prerrogativas*, entre as quais sobressai a autonomia funcional e administrativa (§ 2º, art. 127, CF), a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio (art. 128, CF). Por último, mas não menos relevante, a Carta Magna, no seu art. 129, expressamente atribuiu ao Ministério Público as funções institucionais de 'promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei' (inc. I), 'promover o inquérito civil e a ação civil pública' (inc. III), '*exercer o controle externo da atividade policial*' (inc. VII), 'requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial' (inc. VIII) e 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade' (inc. IX). Ora, todas essas funções restam esvaziadas se a Polícia detém o monopólio da investigação criminal que desemboca no vetusto e jurássico inquérito policial. [grifo do autor]<sup>11</sup>

Superada a questão constitucional, outro argumento legal comumente utilizado para sustentar a possibilidade de o Ministério Público realizar suas próprias investigações é a redação do Código de Processo Penal.

Isso porque, em seu artigo 4º<sup>12</sup>, o Estatuto Processual brasileiro reconhece expressamente a competência concorrente de autoridades na apuração de infrações penais e em seu artigo 47<sup>13</sup>, assegura a possibilidade de o Ministério Público requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, "[ . . . ] maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção [ . . . ]"<sup>14</sup>, se assim entender.

<sup>11</sup> SANGUINÉ, Odone. Notas sobre a investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado. **Associação Brasileira de Justiça Terapêutica**. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=92>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

<sup>12</sup> "Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995) [ . . . ] Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função." (BRASIL, 2012b)

<sup>13</sup> "Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los." (BRASIL, 2012b)

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 3 maio 2012b.



A doutrina sustenta a recepção de referidos artigos pela Constituição Federal, uma vez que essa, em seu artigo 144<sup>15</sup>, não estabeleceu o monopólio das investigações preliminares pela polícia judiciária, mas sim elencou os órgãos que teriam a atribuição de polícia judiciária. O intuito do § 4º do artigo 144 da Constituição Federal seria tão somente delimitar as atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Sua intenção, portanto, seria de restringir a atuação das demais polícias na apuração das infrações penais, não proibir o Ministério Público de praticar atos investigatórios.

Neste ponto, refere Odone Sanguiné:

A Constituição Federal concebeu a ‘segurança pública’ como ‘dever do Estado, direito e responsabilidade de todos’, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’, através das polícias federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar (art. 144, CF). Entretanto, a Carta Magna somente diz que a exclusividade da Polícia Federal se refere ao exercício de Funções de Polícia Judiciária da União, mas não para investigações. Por outro lado, a incumbência à Polícia Civil dos Estados das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais foi conferida sem o

<sup>15</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (BRASIL, 2012a)

caráter de privatividade. Não fosse assim, sequer estaria recepcionado o art. 4º, do CPP, que permite a apuração de infrações por outras autoridades administrativas. Ao fazer uma investigação no âmbito de suas atribuições, não exerce o Ministério Público atividade de polícia judiciária, mas simplesmente atividade de investigação, diversa do inquérito policial, de maneira semelhante à que o particular também pode fazer. Invalidar elementos colhidos pela investigação ministerial implicaria o absurdo de desconsiderar elementos de convicção obtidos inclusive em inquérito civil autorizado pela CF.<sup>16</sup>

A respeito do tema, assevera Mauro Fonseca Andrade:

O art. 4º, em seu *caput*, dirige suas atenções à polícia judiciária, afirmando que cabe a ela apurar infrações penais e determinar sua autoria. No entanto, seu parágrafo único afirma que a dita legitimidade investigatória é passível de também ser compartilhada com outras autoridades administrativas. Assim, e a um só tempo, tal artigo trata de afastar a exclusividade da investigação criminal realizada pela polícia judiciária, e abrir caminho à possibilidade da investigação ministerial.<sup>17</sup>

Não obstante tais argumentos, a adoção do sistema acusatório também é por vezes utilizada com embasamento dogmático para fundamentar a possibilidade de o Ministério Público investigar, na medida em que quem acusa deve preparar sua ação<sup>18</sup>, muito embora o mesmo argumento também seja utilizado pela corrente contrária, que afirma ser necessário haver uma distinção entre as funções investigatória, acusatória e judicante.

## 2.2 CORRENTE DOUTRINÁRIA CONTRÁRIA À INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autores que sustentam a inviabilidade da condução da investigação criminal por órgão do Ministério Público alegam, em síntese, que a Constituição Federal não conferiu ao Órgão Ministerial a função investigatória, pelo contrário, atribuiu expressamente às Polícias Judiciárias a tarefa de realizar atos de

<sup>16</sup> SANGUINÉ, Odone. Notas sobre a investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado. **Associação Brasileira de Justiça Terapêutica**. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=92>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

<sup>17</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Ministério Público e sua investigação criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 202-203.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 215-224.

investigação; que a competência para o oferecimento da denúncia não engloba a competência para a prévia investigação criminal, sendo que, neste caso, quem pode o “mais”, não poderia o “menos”, por se tratarem de competências diversas; e que não cabe ao *Parquet* acumular as funções investigatória e acusatória, o que poderia comprometer sua imparcialidade, bem como conferiria à instituição um poder excessivo.

De acordo com os autores que sustentam essa corrente, a Constituição Federal é clara ao estabelecer as competências, não cabendo ao intérprete utilizar-se de recursos hermenêuticos para concluir o que não está escrito no Diploma Constitucional.

Eis o posicionamento de Célio Jacinto dos Santos:

[ . . . ] o constituinte, em 1988, estruturou o Estado brasileiro atribuindo competências aos órgãos do Estado. Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções no caso da investigação preliminar foi criada a polícia judiciária para executar a atividade de investigação criminal, cabendo a ela em regra, receber a *notitia criminis* e desenvolver toda atividade necessária para a elucidação do fato criminoso, suas circunstâncias e autores, buscando sempre atingir no final das investigações, o juízo de probabilidade, ou seja, predomínio das razões positivas da ocorrência do delito, ou até mesmo a inexistência do delito, tudo isso dentro do inquérito policial disciplinado pelo Código de Processo Penal. [ . . . ]

Se o jurista optar por recorrer à hermenêutica para justificar que ‘quem pode o mais pode o menos’, também restará esvaziada sua proposição, eis que outro princípio elencado por Canotilho, o princípio da conformidade funcional, a vedará: ‘(.....) a Constituição regula de determinada forma a competência e função dos órgãos, estes órgãos devem manter-se no quadro de competências constitucionalmente definido, não devendo modificar, por via interpretativa (através do modo e resultado da interpretação), a repartição, a coordenação e equilíbrio de poderes, funções e tarefas inerentes ao referido quadro de competências.’ [grifo do autor]<sup>19</sup>

No mesmo sentido, argumenta Luís Roberto Barroso:

<sup>19</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **No processo penal quem pode o mais não pode o menos.** Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=284](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=284)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

Parece fora de dúvida que o modelo instituído pela Constituição de 1988 não reservou ao Ministério Público o papel de protagonista da investigação penal. De fato, tal competência não decorre de nenhuma norma expressa, sendo certo que a função de polícia judiciária foi atribuída às Polícias Federal e Civil, com explícita referência, quanto a esta última, da incumbência de apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, IV e § 4º).

Nesse contexto, não parece adequado reconhecer como natural o desempenho dessa atribuição específica pelo Ministério Público, com fundamento em normas constitucionais que dela não tratam (como é o caso do art. 129, I, VI, VII e VIII), especialmente quando o constituinte cuidou do tema de forma expressa em outro dispositivo (o art. 144). Pela mesma razão, não parece próprio extrair tal conclusão de cláusulas gerais, como as que impõem ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) ou ainda das que tratam da segurança pública como dever do Estado (art. 144, *caput*) e da dignidade humana (art. 1º, III).

Acrescente-se um argumento em favor desse ponto de vista. À luz da teoria democrática, e considerando jamais ter havido deliberação constituinte ou legislativa em favor do desempenho de competência investigatória criminal pelo Ministério Público, não se afigura legítimo inovar nessa matéria por via de uma interpretação extensiva. É que, dessa forma, estar-se-ia subtraindo da discussão política em curso e, conseqüentemente, do processo majoritário, a decisão acerca do tema.<sup>20</sup>

### O mesmo afirma Guilherme de Souza Nucci

O problema é que sob nenhum prisma, de que examine a matéria, mostra-se adequada a atribuição de poderes investigatórios penais ao órgão ministerial. Não é, como pretendem alguns, o argumento histórico ou a tradição que determinam essa conclusão. Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemáticas, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes para a investigação criminal. O texto é claro e expresso ao indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar a regra de hermenêutica dos poderes implícitos. *In claris non fit interpretatio*. Além disso, a função de apurar as infrações penais foi expressamente atribuída no próprio texto constitucional às polícias civis e à polícia federal, no art. 144. É certo que a investigação não constitui monopólio da Polícia Judiciária, mas não é menos correto que o deslocamento dela para outros órgãos somente ocorre diante de expressa previsão constitucional e/ou legal, em hipóteses absolutamente excepcionais (v.g., as Comissões Parlamentares de

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público**: argumentos contrários e a favor: a síntese possível e necessária. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer\\_barroso\\_-\\_investigacao\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2012.

Inquérito, a investigação, pela autoridade judiciária, de delitos praticados por membros da Magistratura). Examinando-se a Constituição Federal, verifica-se que a exclusão da investigação criminal das funções ministeriais foi deliberada e proposital: por meio dela, mantém-se o imprescindível equilíbrio com as demais instituições envolvidas na apuração das infrações penais: a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e a Advocacia.<sup>21</sup>

Para essa parcela da doutrina, o inquérito policial não seria um meio para o oferecimento de denúncia, tampouco um *minus* em relação à ação penal, razão pela qual não seria aplicada a Teoria dos Poderes Implícitos. O inquérito penal seria tão somente um instrumento pelo meio do qual é apurada a autoria de um delito.

Sobre o tema, aponta José Afonso da Silva:

Essa concepção da doutrina dos poderes implícitos, com a devida vênia, não é correta. Primeira é preciso indagar se entre a investigação penal e a ação penal ocorre uma relação entre meio e fim. O meio para o exercício da ação penal consiste no aparato institucional com a habilitação, competência adequada e condições materiais para fazê-lo.

O fim (finalidade, objetivo) da investigação penal não é a ação penal, mas a apuração da autoria do delito, de suas causas, de suas circunstâncias. O resultado dessa apuração constituía a instrução documental – o inquérito – (daí, tecnicamente, *instrução penal preliminar*) para fundamentar a ação penal e serve de base para a ação penal definitiva. Segundo, poderes implícitos só existem no silêncio da constituição, ou seja, quando ela não tenha conferido os meios expressamente em favor do titular ou em favor de outra autoridade, órgão ou instituição. Se ela outorgou expressamente a quem quer que seja o que se tem como meio para atingir o fim previsto, não há falar em poderes explícitos. Como falar em poder implícito onde ele foi explicitado, expressamente estabelecido, ainda que em favor de outra instituição?<sup>22</sup>

E continua o autor:

[ . . . ] As competências são outorgadas expressamente aos diversos poderes, instituições e órgãos constitucionais. Nenhuma é mais, nenhuma é menos. São o que são, porque as regras de competência são regras de procedimento ou regras técnicas, havendo eventualmente regras subentendidas (não poderes implícitos) às regras enumeradas, porque submetidas a essas e, por conseguinte, pertinente ao mesmo titular. Não é o caso em exame, porque as

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Editorial. **Boletim do IBCCrim**, n. 135, p. 1, fev. 2004.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, fasc. 49, jul./ago. 2004. Parecer.

regras enumeradas, explicitadas, sobre investigação na esfera penal conferem esta à Polícia Judiciária, e são regras de eficácia plena, como costumam ser as regras técnicas.

Assim mesmo se pode discutir sobre o que é mais e o que é menos entre a investigação e a ação judicial penal. A investigação é um procedimento de instrução criminal (preliminar, preparatória) em busca da verdade e da formação dos meios de prová-la em juízo, a ação é um ato pelo qual se invoca a jurisdição penal. Procedimento da instrução preliminar, como qualquer procedimento, é uma sucessão de atos concatenados que se registram e se documentam no inquérito policial, que vai servir de base para a propositura da ação penal ou não, conforme esteja ou não configurada a prática do crime, sua autoria e demais elementos necessários à instrução penal definitiva. O resultado positivo da investigação do crime é que constituirá pressuposto da ação penal viável. Sem a investigação prévia da verdade e dos meios de prová-la em juízo, é impossível a ação penal, diz bem Canuto Mendes de Almeida. Pode-se estabelecer uma relação de mais e de menos entre esses elementos?<sup>23</sup>

Não obstante, referem também que se o Ministério Público tivesse competência para investigar, a instituição estaria revestida de poderes excessivos, estando ainda prejudicada sua imparcialidade, pois apenas angariaria provas destinadas a subsidiar a condenação.

Esse é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci:

A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia - federal e civil - para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário - daí o nome *polícia judiciária* - na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crimes e contravenções penais (art. 144). Ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento, salvo o excepcional caso reservado à vítima, quando a ação penal não for intentada no prazo legal (art. 5º, LIX, CF). Note-se, ainda, que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do promotor elaborar inquérito civil, mas jamais inquérito policial. Entretanto, para aparelhar convenientemente o órgão acusatório oficial do Estado, atribui-se ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos (o que ocorre no inquérito civil ou em algum processo administrativo que apure infração funcional de membro ou funcionário da instituição, por exemplo), a possibilidade de exercer o controle *externo* da atividade policial (o que não significa a substituição da presidência da investigação, conferida ao delegado de carreira), o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (o que demonstra não ter

---

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, fasc. 49, jul./ago. 2004. Parecer.

atribuição para instaurar o inquérito e, sim, para requisitar a sua formação pelo órgão competente). Enfim, ao Ministério Público cabe, tomando a ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, *sozinho*, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz. O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa.<sup>24</sup>

No mesmo contexto, aduz Célio Jacinto dos Santos:

O MP é parte, portanto não é imparcial, não consegue ser fiscal da lei e acusador ao mesmo tempo, esconde as provas de descarga e supervaloriza a prova de carga, há o risco de busca orientada da prova. No sistema acusatório, vigente entre nós, o MP é parte, e a imparcialidade é necessariamente atributo do juiz [ . . . ]. Contraria a lógica uma parte investigar, acusar e defender posições do acusado. A titularidade da investigação pelo MP provoca uma desigualdade de armas, pois o MP filtrará somente as provas favoráveis à acusação, restando apenas ao acusado a solicitação durante a fase processual, com isso, ensejará erros judiciários, afetará o *status dignitatis* do cidadão, o direito de defesa e a balança da Justiça penderá para um lado. Há uma hipertrofia do MP.<sup>25</sup>

Esse também é o entendimento de Cézaro Roberto Bittencourt:

Alguns aspectos, nesse contexto, afastam interpretação que leve à admissão da possibilidade de o MP investigar diretamente: primeiramente, o fato de o CPP ter surgido em época em que se desconhecia a importância que o Ministério Público adquiriria no final do século XX; a dispensa do inquérito somente é autorizada se, 'com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal', significando dizer que a falta de tais elementos não autoriza a proposição da ação penal. E mais: nesses casos, não autoriza nem mesmo que o Ministério Público realize diretamente diligências complementares, além determinar que se abstenha de investigar ele próprio. Aliás, se o desejasse, seria a grande oportunidade para o legislador ter atribuído ao Parquet os discutidos 'poderes investigatórios', bastando ter consignado no texto legal o seguinte: 'se com a representação não forem oferecidos

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68-69.

<sup>25</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **No processo penal quem pode o mais não pode o menos**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=284](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=284)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

elementos que o habilitem a promover a ação penal, o Ministério Público poderá diligenciar para obtê-los'. No entanto, conscientemente, o legislador não o fez, e deixou de fazê-lo deliberadamente, porque não achou conveniente atribuir essa atividade a um órgão que é o titular da ação penal e, portanto, parte acusatória, para evitar a disparidade de armas entre acusação e defesa na relação processual penal.<sup>26</sup>

Outro argumento utilizado para defender a proibição de o *Parquet* conduzir suas próprias investigações criminais é o fato de as propostas de incluir a função investigatória como sendo uma das atribuições do Ministério Público terem sido rejeitas, como ocorreu na elaboração da Constituição Federal, em 1988, na Lei Complementar 75, em 1993, e nas propostas de emendas constitucionais discutidas em 1995 e 1999.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> BITENCOURT, César Roberto. A inconstitucionalidade da resolução n. 13 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 11-12, jan. 2007.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público**: argumentos contrários e a favor: a síntese possível e necessária. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer\\_barroso\\_-\\_investigacao\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2012.



### 3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### 3.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O tema do poder investigatório do Ministério Público não foi muito questionado antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo encontrados poucos acórdãos específicos sobre a matéria.

O primeiro julgado de que se tem notícia<sup>28</sup> data de 31 de janeiro de 1957, quando a Corte Constitucional, sob a égide da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, era composta pelos Ministros Orozimbo Nonato, Candido Motta, Néelson Hungria, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Barros Barreto e Rocha Lagoa. Ressalta-se que, por ocasião do julgamento, ainda não havia sido preenchida a vaga decorrente da reforma do Ministro Edgard Costa, aposentado em 19 de janeiro de 1957, posteriormente ocupada pelo Ministro Vias Boas, nomeado pelo Presidente Juscelino Kubitschek em 13 de fevereiro do mesmo ano.

Conforme previsto no artigo 101, inciso II, alínea, “a”, da Constituição de Federal de 1946, competia ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, em recurso ordinário, dos *habeas corpus* decididos em última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão.

Assim, no caso em questão, Waldomiro Pinho, acusado de ser um dos mandantes do homicídio de José Cardoso Paes, bem como das lesões corporais provocadas em Maria José Cardoso Fonseca e Nair Cardoso Saraiva, recorreu da decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou a ordem no *habeas corpus* preventivo impetrado em seu favor.

No julgamento do referido *habeas corpus*, acordou o Tribunal Alagoano:

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 34.827**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néelson Hungria, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88653>>. Acesso em: 10 de jun. 2012.

[ . . . ] negar a ordem que o paciente, ao contrário do que alega, não está ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade. A sua prisão \* foi deprecada a Justiça do Estado de Goiás por se achar ele pronunciado legalmente, por juiz competente, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, 1 e 4, do Código Penal, como um dos responsáveis pelo homicídio praticado na pessoa \* de João Cardoso Paes, no dia 17 de fevereiro de 1950, nesta cidade, e ferimentos nas pessoas de Maria José Cardoso Fonseca e Nair Cardoso Saraiva. Após o delito, foragiu-se, correndo por isso o processo à sua revelia. Uma vez preso e recolhido à penitenciária, poderá, então, em recurso ordinário, fazer em sua defesa as alegações contidas na inicial, cuja matéria não pode ser objeto de apreciação no pedido em foco, mesmo porque, superficialmente examinada carece de qualquer procedência. A justa causa da pronúncia resulta claramente das provas do processo.

O paciente não era magistrado, como afirma. Exerceu num termo longínquo do Estado de Goiás, o cargo de Juiz Municipal, sem direito a vitaliciedade, e do qual foi exonerado poucos dias após a expedição da carta precatória. O processo não foi feito por uma comissão judiciária designada pelo Governo a pedido do Tribunal e sim por uma comissão designada por este para atender a uma solicitação do Poder Executivo, \* não tendo a menor aplicação no caso os julgados a que se reporta o pedido.<sup>29</sup>

Em outras palavras, melhor explicitando o caso concreto, o Tribunal de Justiça de Alagoas, fulcro no artigo 73, inciso VIII, da Constituição Estadual vigente à época, designou uma “Comissão Judiciária”, composta pelo Juiz de Direito da 1ª Vara e pelo 2º Promotor Público de Maceió, para apurar os crimes praticados pelo recorrente e processá-lo, até a pronúncia. Inconformado, o acusado impetrou *habeas corpus* preventivo, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade, cuja ordem foi denegada. Irresignado, o réu interpôs recurso ordinário perante o Supremo Tribunal Federal, alegando ausência de justa causa para a ação penal, incompetência de foro e inconstitucionalidade da “Comissão Judiciária” designada, o qual foi provido, sendo decretada a nulidade *ex radice* do processo.

De acordo com a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal,

[ . . . ] o Código de Processo Penal não autoriza a deslocação de competência, ou seja, a substituição da autoridade policial pela judiciária e membro do Ministério Público, na investigação de crime.”<sup>30</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 34.827**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Nélson Hungria, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88653>>. Acesso em: 10 de jun. 2012.

<sup>30</sup> *Ibid.*

Segundo o voto de lavra do Ministro Nélson Hungria,

[ . . . ] embora permitida pelo art. 73, VIII, da \* Constituição de Alagoas a ‘Comissão judiciária’ a que se refere o recorrente, não é ela compatível com o Código de Processo Penal, pois este não autoriza, sob qualquer pretexto, semelhante deslocação de competência, ou, seja, a substituição da autoridade policial pela judiciária e\* membro do M.P. na investigação do crime e, a seguir, o afastamento do Juiz que seria competente por distribuição, para investir como juiz processante aquele mesmo que presidira o inquérito policial. A Constituição alegava, atribuindo-se a disciplina da competência em matéria processual-penal, de modo diverso do Código de Processo Penal Nacional, está em choque com o art. 5º, XV, letra a Constituição Federal, e, assim, não pode subsistir.<sup>31</sup>

Cabe notar, no entanto, que, no presente caso, não se tratou de investigação realizada pelo Ministério Público, mas sim de investigação conduzida por uma “Comissão Judiciária” designada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, composta por um Promotor de Justiça e um Juiz de Direito, Magistrado esse, que, após o término da investigação e apresentação de denúncia, passou a atuar como Juiz no processo.

Ou seja, diferentemente dos casos em que o Ministério Público realiza a investigação criminal, apresentando eventuais pedidos, como o de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como oferecendo posterior denúncia a um Juiz imparcial, no caso em tela, o membro do Ministério Público realizou as investigações em conjunto com o Magistrado, passando esse, após isso, a julgar a causa. A nulidade no caso, portanto, se encontrou na atuação do Magistrado, não do membro do Ministério Público.

Dessa feita, não se pode entender o julgado como uma manifestação no sentido da impossibilidade de o Ministério Público realizar a investigação criminal, mas tão somente na impossibilidade de ser nomeada uma comissão composta por um membro do *Parquet* e um Juiz para fazê-la.

Ainda que não propriamente sobre o tema, em 17 de junho de 1959, nos autos da Petição de *Habeas Corpus* nº 36140, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a falta de inquérito policial não anula a ação penal, questão essa que

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 34.827**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Nélson Hungria, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88653>>. Acesso em: 10 de jun. 2012.

posteriormente se transformou em entendimento consolidado na Corte, sendo citada muitas vezes ao se analisar o poder investigatório do Ministério Público.

Novamente analisando o poder investigatório do Ministério Público, em 26 de maio de 1971, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 48.728<sup>32</sup>, considerou válida a realização de investigação criminal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e o posterior oferecimento da denúncia com base nos elementos colhidos diretamente pelo *Parquet*.

Na ocasião, a Corte era composta pelos Ministros Luiz Gallotti, Bilac Pinto, Antônio Neder, Thompson Flores, Amaral Santos, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro e Barros Monteiro.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, analisava-se Recurso de *Habeas Corpus* interposto pelo Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, que alegava a inépcia da denúncia e nulidade da sindicância que a instruiu, por ser juridicamente impossível ao Ministério Público cumular as atividades investigativa e persecutória.

O conhecido Delegado, que atuou no Departamento de Ordem Política e Social – DOPS de São Paulo, havia sido denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver no chamado “Esquadrão da Morte”.

No julgamento, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Gallotti, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após extensa discussão, à unanimidade, negou provimento ao recurso, muito embora os Ministros Antônio Neder, Thompson Flores e Amaral Santos concedessem *habeas corpus* de ofício por impedimento do Representante do Ministério Público.

Em interessante passagem, referiu o Ministro Amaral Santos se tratar aquele julgado do primeiro caso em que se analisava a distinção entre o autor da investigação e o autor da ação.<sup>33</sup>

De acordo com o Ministro Relator, não há nulidade no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público após a realização de investigação também realizada pelo *Parquet*. No entender do Exmo. Ministro, o inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia e não há regra no Código de Processo

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 48.728**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Gallotti, Brasília, DF, 26 de maio de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=93199>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 63, tomo II, p. 328, 1972.

Penal que trate do impedimento do Órgão Ministerial, mas tão somente dos Magistrados. Eis suas palavras:

Pode haver denúncia sem inquérito. Se o Procurador fez a sindicância, terá fortalecido a sua convicção. Esta se tornou mais sólida. Ele é parte. Impedimento haveria, se se tratasse de Juiz. Citei um caso em que concedemos *habeas corpus* porque funcionava como Juiz quem presidiu o inquérito.<sup>34</sup>

Em sentido contrário, sustentou o Ministro Amaral Santos em seu voto vista:

Para mim, que me devoto aos estudos do direito processual, que é o mais legítimo instrumento de defesa das liberdades humanas, esse é o ponto central do processo em julgamento: o órgão do Ministério Público que ofereceu a denúncia estava juridicamente impedido de oferecê-la, porque se fundamentava na investigação da qual ele era o autor, isto é, o seu supervisor, orientador, dirigente e executor. Em poucas palavras, o autor da investigação estava ética e juridicamente impedido de colocar-se na situação de seu destinatário e, pois, de apreciá-lo ele próprio e oferecer denúncia.<sup>35</sup>

Ousa-se discordar do posicionamento acima, acompanhado também pelos Ministros Thompson Flores e Amaral Santos quando do julgamento.

Como já assentado quando do julgamento do recurso ora analisado, o Ministério Público não necessita do inquérito policial para o oferecimento da exordial acusatória. Para tanto, basta que tenha conhecimento do crime e elementos suficientes para oferecer a denúncia. Por outro lado, como bem referido pelo Exmo. Ministro Luiz Gallotti, o Ministério Público é parte, é ele o titular da ação penal pública. Assim, não há que se falar em impedimento, por suposta parcialidade, uma vez que não pode ser imparcial quem já é parte.

Some-se a isso o fato de não haver qualquer comprometimento ético em tal conduta, uma vez que a investigação Ministerial serviu para apurar a verdade dos fatos, não para incriminar um inocente. O simples fato de o Ministério Público ser parte não significa que serão forjadas provas contra o acusado. Não. Serão (e no caso foram) realizadas as diligências necessárias para apurar o ocorrido. Alegar que

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 48.728**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Gallotti, Brasília, DF, 26 de maio de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=93199>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 63, tomo II, p. 325, 1972.

a denúncia foi oferecida porque o Ministério Público colheu provas contrárias à investigação é uma obviedade, pois se as provas lhe fossem favoráveis teria o órgão Ministerial requerido o arquivamento do feito. Mas o simples fato de haver prova em desfavor da defesa não implica em uma má atuação do Ministério Público. Se assim fosse, seria lícito ao *Parquet* tão somente colher elementos favoráveis à defesa, o que, de igual forma, implicaria em uma parcialidade.

Destarte, cabe **ao Magistrado** ser imparcial. Ele será o destinatário final da ação penal e a ele caberá analisar eventuais vícios e nulidades. A ação do Ministério Público, seja ela durante a fase inquisitorial, seja durante a instrução do processo, será sempre controlada pelo Juiz. Ele terá a palavra final após a análise da prova.

Em outro pertinente julgamento, ocorrido 12 de maio de 1981, nos autos do RHC 58.849, o Supremo Tribunal Federal entendeu que pode o Ministério Público, ao requisitar a instauração de inquérito policial, determinar a realização das diligências investigativas que entender necessárias.

Eis um fragmento da ementa do julgado:

- Pode, pois, o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial estabelecendo que se proceda a uma diligência preliminar, de cujo resultado, a seu critério – como titular que é da ação penal pública -, dependerá a realização, ou não, dos demais atos que a lei determina em razão da eficiência da atividade investigatória, e não como procedimento obrigatório cuja observância possa ser exigida pela defesa.<sup>36</sup>

No caso, após requisitar a instauração do inquérito policial, requereu o Órgão Ministerial fosse realizado o reconhecimento pessoal pela vítima de seus agressores, retornando os autos ao *Parquet* após a realização da diligência, para que determinasse ou não a necessidade da continuidade das investigações. Ou, como bem referido pelo Ministro Moreira Alves em seu voto,

[ . . . ] o que o Ministério Público pretendeu foi obter que a Polícia Judiciária, que é seu órgão auxiliar, fizesse uma diligência prévia, que poderia ser bastante, ou não, ao oferecimento da denúncia.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 58.849**, Segunda Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, 12 de maio de 1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=98104>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>37</sup> Ibid.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, sendo denegada a ordem. Da decisão, interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento, nos termos acima.

A decisão seguinte envolvendo a discussão acerca do poder investigatório do Ministério Público deu-se tão somente em 26 de abril de 1988, quando a Corte era composta pelos Ministros Aldir Passarinho, Djaci Falcão, Francisco Rezek, Célio Borja, Carlos Madeira, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Oscar Corrêa, Néri da Silveira, Rafael Mayer e Moreira Alves.

Ao julgar o caso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso de *Habeas Corpus* nº 66.176-9, de Relatoria do Ministro Carlos Madeira, poder o Ministério Público até mesmo exercer a função de polícia judiciária, na ausência de Delegado de Polícia, não se admitindo, no entanto, a intervenção Ministerial em inquéritos policiais instaurados pela autoridade policial. *Verbis*:

RECURSO DE HABEAS CORPUS. Denúncia baseada em investigações acompanhadas pelo Promotor Público, pode o Ministério Público requisitar a abertura de inquérito e a realização de diligências policiais, além de solicitar esclarecimentos ou novos elementos de convicção a quaisquer autoridades ou funcionários (artigos 5º, II, 13, II e 47 do C. P. Penal). Compete-lhe ainda acompanhar atos investigatórios junto aos órgãos policiais e até exercer função de polícia judiciária, na ausência do delegado de polícia (art, 15, III e V da Lei Complementar 40, de 1981). Tanto, porém, não importa, intervir nos atos do inquérito e muito menos dirigi-lo, quando tem a presidi-lo a autoridade policial competente. Diligências acompanhadas pelo Promotor Público que resultaram na denúncia oferecida contra o delegado de polícia. Inépcia e ausência de justa causa não demonstradas. Recurso improvido. [grifo do autor]<sup>38</sup>

Na ocasião, o Ministério Público denunciou o Delegado de Polícia e o Comissário da Comarca de Timbó, no Estado de Santa Catarina, pela prática dos crimes descritos nos artigos 317, § 1º e 351, § 3º, cominados com o artigo 69, todos do Código Penal, por terem os denunciados facilitado a fuga de um detento da cadeia pública local.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 66.176**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, Brasília, DF, 26 de abril de 1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101875>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Uma vez que o Delegado de Polícia designado para apurar os fatos nada apurou, o próprio Promotor de Justiça passou a colher elementos, os quais foram posteriormente utilizados para fundamentar a acusação.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* postulando o trancamento da ação penal, alegando falta de justa causa e inépcia da inicial.

De acordo com o julgado, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria denegado a ordem, em acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita.

HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. O inquérito policial não é peça indispensável ao oferecimento da denúncia. Portanto, se cabe ao Ministério público requisitar a baixa do inquérito que nada apurou, para obter maiores esclarecimentos, nada obsta que o Promotor de Justiça inicie a persecutio criminis através providências por ele mesmo encetadas no sentido de buscar a verdade dos fatos e, se destas providências resultar um fumus boni iuris para o oferecimento da exordial acusatória, não há falar-se em qualquer eiva nulificadora, pois como titular da ação penal, tem o parquet poderes investigatórios. [grifo do autor]<sup>39</sup>

Note-se que, muito embora o acórdão faça referência ao Tribunal de Justiça do Paraná, acredita-se que tenha havido um mero erro formal, uma vez que consta no próprio julgado ser o recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Inconformada com a decisão, a defesa recorreu ordinariamente, sustentando que o Ministério Público somente teria poderes investigatórios na presença de indícios suficientes de ilicitude.

É curioso que, de acordo com o relatório do julgado do STF, mesmo na fundamentação do recurso, a própria defesa reconhece os poderes investigatórios do Ministério Público, insurgindo-se tão somente quanto ao caso concreto, em que teria o Órgão Ministerial oferecido denúncia “[ . . . ] com supedâneo em hipóteses inviáveis e absurdas, afastáveis da realidade palpável dos incidentes do Direito Penal.”<sup>40</sup>

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 66.176**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, Brasília, DF, 26 de abril de 1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101875>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>40</sup> Ibid.



O Egrégio Supremo Tribunal Federal, então, decidiu que, nos termos do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público requisitar a abertura de inquérito policial; solicitar diligências a serem realizadas pela polícia judiciária e requisitar, diretamente, esclarecimentos e documentos complementares, ou novos elementos de convicção. Nos termos da Lei Complementar 40, de 1981, compete-lhe, também, acompanhar atos investigatórios junto aos órgãos policiais e mesmo exercer as funções de polícia judiciária na ausência de delegado de polícia.

Diferentemente do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu expressamente os poderes investigatórios do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o presente Recurso de *Habeas Corpus*, não se posicionou expressamente sobre a investigação conduzida exclusivamente por membro do Órgão Ministerial. No caso, foi aduzido que o Promotor, ao realizar sua própria investigação, teria complementado o inquérito policial anteriormente instaurado pelo Delegado de Polícia designado para apurar o caso.

Assim, em que pese a importância do julgado e sua tendência em reconhecer os poderes investigatórios do Ministério Público, não se pode apontá-lo como um acórdão a afirmar cabalmente poder o Órgão Ministerial realizar suas próprias investigações criminais.

## 3.2 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 3.2.1 Julgados entre 1988 e 1999

O tema da investigação direta pelo *Parquet* tomou novos contornos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O constituinte originário, diferentemente das anteriores Constituições de 1946 e 1967, que tratavam do Ministério Público de forma deveras enxuta, estabeleceu no artigo 129 um rol de funções institucionais, conferindo à Instituição o papel de “[ . . . ] guardião dos interesses transindividuais da Sociedade e do próprio regime democrático.”<sup>41</sup> Isso fez com que doutrina e jurisprudência formassem seus posicionamentos sobre os limites dos poderes e funções do Ministério Público, parte interpretando-os de forma

---

<sup>41</sup> FELDENS, Luciano; STRECK, Lênio Luiz. **Crime e constituição**: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 6.

mais abrangente, diante da importância conferida à Instituição, e parte de forma extremamente restritiva, preocupada com as possíveis conseqüências de um eventual excesso de autonomia.

No Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o tema da investigação pelo Ministério Público foi abordado nos autos do Mandado de Segurança nº 21.729-4-DF, julgado em 05 de outubro de 1995, ainda que superficialmente. Na ocasião, a Corte Constitucional era composta pelos Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Celso de Mello, Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Octavio Gallotti, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sydney Sanches.

Muito embora a discussão naquele feito não versasse especificamente sobre o poder investigatório do Órgão Ministerial, mas sim sobre a exigência de fornecimento de dados acobertados por garantia constitucional de sigilo ao Ministério Público, quando por este requisitado, independentemente de autorização judicial, entendeu o Pleno da Casa que “A ordem jurídica confere explicitamente amplos poderes de investigação ao Ministério Público.”<sup>42</sup>, bem como que “[ . . . ] o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas.”<sup>43</sup>

No caso, o Banco do Brasil impetrou Mandado de Segurança em face do Procurador-Geral da República, uma vez que - diante de notícia publicada no jornal “Folha de São Paulo”, que referia à existência empréstimos concedidos pelo Governo Federal, por intermédio da instituição, a empresas do setor sucroalcooleiro que se encontravam em débito com a Previdência Social, bem como com o próprio banco - foram exigidos pelo Ministério Público Federal a lista dos beneficiários de liberação de recursos e se esses se encontravam ou não em débito para com o banco, tal como demais esclarecimentos sobre as operações.

O Mandado de Segurança foi indeferido (*rectius*: teve denegada a segurança), sob o argumento de que

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.729**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 05 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>43</sup> Ibid.

[ . . . ] 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação de sigilo bancário, em se tratando de requisições de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei 8.427/1992. [ . . . ]<sup>44</sup>

Contrariando o entendimento de que o Ministério Público possui amplos poderes investigatórios, referiu o Ministro Marco Aurélio que

Ninguém coloca em dúvida os objetivos institucionais do Ministério Público. Todavia, a teor da regra insculpida no inciso VI do artigo 129 em comento, cumpre-lhe, tão somente, requisitar informações e documentos visando a instruir quer os procedimentos administrativos, quer os inquéritos policiais.<sup>45</sup>

Assim, de acordo com o Ministro, da leitura do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público pode, portanto, requisitar informações e documentos apenas no intuito de instruir um feito, seja ele um procedimento administrativo, seja ele um inquérito policial, do que se conclui que não poderia o *Parquet*, de per si, realizar a investigação.

Em sentido oposto, entendeu o Ministro Néri da Silveira estar dentro dos limites da competência do Ministério Público investigar, apurar e atuar, *verbis*:

Com efeito, penso que, no caso concreto, em face das informações vindas a lume, na imprensa, de que cogitadas operações de empréstimo seriam eventualmente suspeitas, quanto ao prejuízo causado ao erário e a benefícios carreados a determinados setores, o Ministério Público agiu dentro dos limites de sua competência de investigar, apurar e atuar, se fosse o caso. As informações complementares eram tidas como necessárias para ajuizar acerca do procedimento a eventualmente seguir. É a expressão do Ministério Público Federal, atuando no âmbito de suas atribuições, com independência. Pediu, assim, essas informações para seu esclarecimento e com vistas a instruir seu agir. Fê-lo dentro dos

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.729**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 05 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>45</sup> Ibid.

limites previstos na Lei que lhe confere, para o exercício das suas atribuições constitucionais, tal aptidão, a faculdade e o poder de solicitar informações e documentos a entidades privadas e entidades públicas.<sup>46</sup>

Já em 11 de outubro do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.336-0-PR<sup>47</sup>, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, que questionava a Resolução do Procurador-Geral de Justiça do Paraná que instituiu a Promotoria de Investigação Criminal na Comarca de Curitiba.

No caso, a referida Resolução instituíu a Promotoria de Investigação Criminal na Comarca de Curitiba, incumbida de

[ . . . ] d) requisitar, para instituir os procedimentos em que atue, exames periciais, documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvado o disposto no art. 26, § 1º da Lei 8625/93;

e) requisitar, para o mesmo fim, informações e documentos de entidades privadas, bem como expedir notificações visando a coleta de depoimentos, informações ou esclarecimentos, podendo, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; [ . . . ] [grifo do autor]<sup>48</sup>

De acordo com a ADEPOL, com a criação da Promotoria de Investigação Criminal, o Ministério Público estaria usurpando as funções das Polícias Civil e Federal, uma vez que somente a essas caberiam as atividades de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais.

O Egrégio STF, em julgamento de relatoria do Ministro Octavio Galloti, considerou “[ . . . ] destituída de plausibilidade a alegação de contrariedade aos arts. 60, I, II e III, 129, VI, e 144 da Constituição, ausente, ainda, o *periculum in mora*.”<sup>49</sup>

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.729**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 05 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1336 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Brasília, DF, 11 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346983>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: Ministério Público. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 9, 9 a 13 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo9.htm>> Acesso em: 10 jun. 2012.

A matéria foi novamente aventada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1571-1, em que a Procuradoria-Geral da República questionou a constitucionalidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, que determinava que a representação fiscal para fins penais fosse encaminhada ao Ministério Público após a decisão final sobre a existência fiscal do crédito tributário na esfera administrativa.

No caso, a Procuradoria-Geral da República entendeu que a regra impugnada “[ . . . ] condicionou o exercício da função institucional do Ministério Público de promover a ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária.”<sup>50</sup>, uma vez que, por disposição constitucional, caberia tão somente ao *Parquet* decidir sobre a presença ou não de elementos aptos a ensejarem o oferecimento de denúncia, independentemente de qualquer *noticia criminis* encaminhada pela Administração.

Ao julgar a medida liminar interposta, em 20 de março de 1997, decidiu o Exmo. Ministro Néri da Silveira que a regra impugnada não se tratava de condição de procedibilidade para o oferecimento de denúncia, podendo o *Parquet*, presentes os requisitos, desde logo ajuizar a correspondente ação penal. *Verbis*:

**Decerto, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminoso na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. É de se observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, ut art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF art. 129, VIII),** o que, à evidência, não se poderia obstar por norma legal, nem a isso conduz a inteligência da regra *legis* impugnada ao definir disciplina para os procedimentos da Administração Fazendária. Decerto, o art. 83 em foco não quer não aja a Administração, desde logo, sem antes concluir o processo administrativo fiscal, mas essa conduta imposta às autoridades fiscais não impede a ação do MP, que, com apoio no art. 129 e seus incisos, da Constituição, poderá proceder, de forma ampla, na pesquisa da verdade, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública, sempre que assim entender configurado o ilícito, inclusive no plano tributário. Não

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1571 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 20 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347135>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

define o art. 83, da Lei 9430/1996, desse modo, condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, pelo MP, que poderá, na forma de direito, mesmo antes de encerrada a instância administrativa, que é autônoma, iniciar a instância penal, com a propositura da ação correspondente. [grifo nosso]<sup>51</sup>

A medida liminar foi indeferida em votação unânime, nos termos do voto do Relator, sendo esse citado por diversas vezes em julgados da Casa.

Ainda no ano de 1997, em 30 de setembro, ao julgar o HC 75.769-3, decidiu a Egrégia Corte, por meio do voto do Ministro Octavio Galotti, que não está o Ministério Público impedido de promover a ação penal, caso tenha atuado no feito em atos de investigação.

No caso, requereram os impetrantes fosse decretada a nulidade do feito “[ . . . ] por duplicidade de atuação do Promotor de Justiça.”<sup>52</sup>

Citando a decisão do Juiz Alves de Andrade, que por sua vez utilizou-se dos argumentos utilizados no parecer do Ministério Público, argumentou o Exmo. Ministro Octavio Galotti que

[ . . . ] não há que se considerar impedido o Promotor de Justiça por haver, no uso de suas faculdades legais – art.26, inciso I, a, b e c e inciso V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Constituição Federal, art. 129, VI e VII e Constituição Estadual, art. 120, V e Vi – acompanhado atos de investigação ou feito diretamente alguma diligência relevante para futura acusação.<sup>53</sup>

Não obstante, citou ainda o aresto abaixo transcrito, dentre outros, o seguinte julgado:

Bem de ver, assim é sua legitimidade à formação de provas conducentes a ter reconhecida a procedência da acusação, ou à apuração dos ilícitos. Se as provas obtidas pelo Ministério Público, no desempenho desse ‘munus’, inclusive testemunhais, merecem credibilidade, ou não, dirá o Juiz, submetidas como ficarão ao procedimento de índole contraditória, assegurada a ampla defesa do réu. O só fato de o órgão do Ministério Público, antes da fase judicial do procedimento, haver tomado conhecimento dos fatos, das

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1571 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 20 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347135>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 75.769**, Primeira Turma, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>53</sup> Ibid.

averiguações, participando da prévia formação de provas, à evidência, 'não' pode incompatibilizá-lo a prosseguir, na ação penal, inclusive, propulsando seu nascimento via oferecimento da denúncia – RTJ 120/1.603.<sup>54</sup>

Assim, muito embora o acórdão não tenha discutido especificamente o poder investigatório do Ministério Público, depreende-se o entendimento de que pode o Promotor não só acompanhar as investigações feitas por meio do inquérito policial, como também ele próprio realizar diligências investigatórias.

Neste mesmo sentido foi o julgamento do HC 77.770, realizado em 07 de dezembro de 1998, no qual restou decidido pela Segunda Turma que

[ . . . ] 4. Com apoio no art. 129 e incisos, da Constituição Federal, o Ministério Público poderá proceder de forma ampla, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública, sempre que assim entender configurado o ilícito. Dispondo o promotor de elementos para o oferecimento de denúncia, poderá prescindir do inquérito policial, haja vista que o inquérito é procedimento meramente informativo, não submetido ao crivo do contraditório e no qual não se garante o exercício da ampla defesa. [ . . . ]<sup>55</sup>

Ainda nesta linha, ao julgar o HC 77.371, em 1º de setembro de 1998, referiu o Ministro Nélson Jobim, que sucedeu o Ministro Francisco Rezek na composição da Corte, que “[ . . . ] a Lei orgânica do Ministério Público faculta a seus membros a prática de atos administrativos de caráter preparatório tendentes a embasar a denúncia.”<sup>56</sup>

Já em sentido contrário, no mesmo ano de 1998, nos autos do RE 205.473-9, julgado em 15 de dezembro, restou acordado pela mesma Segunda Turma que não cabe ao Ministério Público realizar diretamente investigações criminais, devendo requisitá-las à autoridade policial. Eis a ementa do julgamento, *verbis*:

---

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 75.769**, Primeira Turma, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.770**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77536>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.371**, Segunda Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77536>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º.

I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior.

II. - R.E. não conhecido.<sup>57</sup>

Em seu voto, sustentou o Exmo. Ministro Carlos Velloso que

[ . . . ] não compete ao Procurador da República, na forma do disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, assumir a direção das investigações, substituindo-se à autoridade policial, dado que, tirante a hipótese inscrita no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, não lhe compete assumir a direção de investigações tendentes à apuração de infrações penais (C.F. art. 144, §§ 1º e 4º).<sup>58</sup>

Em virtude da discordância de entendimento, o Ministério Público Federal opôs embargos de divergência, os quais foram julgados em 05 de agosto de 1999. Embora o recurso objetivasse um posicionamento mais claro sobre a possibilidade da investigação direta pelo Órgão Ministerial (pois, conforme demonstrado, a mesma Turma proferiu julgamentos diametralmente opostos em curto lapso de tempo), a decisão limitou-se a negar provimento aos embargos, sob o argumento de não restar demonstrada a divergência. Eis a íntegra da ementa:

DECISÃO: - 1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos, pelo Ministério Público federal, a acórdão da E. Segunda Turma, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO e assim ementado a fls. 170: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII; C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 205.473**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239911>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>58</sup> Ibid.



de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las a autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido." 2. Sustenta, em síntese, o embargante, que o aresto embargado está em conflito com o decidido no H.C. nº 75.769 e na ADI nº 1571. 3. O dissídio, porém, não ficou demonstrado. 4. Com efeito, no acórdão impugnado há um fundamento autônomo, que não está presente em qualquer dos paradigmas, pois nele ficou dito que o Delegado de Polícia não se negara a fazer as diligências requisitadas pelo Ministério Público, mas explicara que não o poderia fazer, pois estavam sendo elas realizadas em Brasília, em instância superior, por envolverem o caso "PC Farias", a Organização Arnon de Mello e o ex-Presidente da República. E essa explicação do Delegado de Polícia foi considerada satisfatória, com a concessão de "Habeas Corpus" preventivo, mantida no aresto embargado, para o fim de se eximir, aquela autoridade, do Inquérito Policial que o Ministério Público pretendia ver instaurado, por crime de desobediência, porque desatendida sua requisição de investigações. 5. Aliás, também o outro fundamento do aresto embargado não está em divergência com o julgado da Primeira Turma, no H.C. nº 75.769, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI. É que, neste, a esse respeito, apenas se decidiu que o Promotor de Justiça, embora participando das investigações anteriores à denúncia, não está impedido de oferecê-la (fls. 180/193). 6. Ademais, também nesse paradigma, há fundamento estranho ao do julgado que aqui se impugna. É que entendeu inoportuna a arguição de impedimento ou suspeição do Promotor de Justiça, feita fora do prazo próprio das exceções. 7. E o acórdão da ADIMC nº 1.571-1-UF não pode ser admitido a confronto, pois sequer foi publicado, estando reproduzidos, nos autos, apenas o relatório e o voto do Relator, sem indicação do resultado do julgamento, que versava sobre medida cautelar de suspensão do art. 83, "caput", da Lei nº 9.430, de 1996, "in verbis": "Art. 83 - A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente." Além disso, tal norma não foi suspensa pelo voto do Relator, pelas considerações que fez, ou seja, no sentido de que apenas regula a atuação da Administração Fazendária, sem interferir nas atribuições e competências do Ministério Público (fls. 200/207). 8. Mas o que mais importa é que o acórdão não foi ainda publicado, de maneira que seu inteiro teor é desconhecido e por isso não é possível sua comparação com o embargado. 9. Por todas essas razões, não demonstrada a divergência, nego seguimento aos Embargos. 10. Publique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de agosto de 1999. Ministro SYDNEY SANCHES Relator.<sup>59</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos no Recurso Extraordinário nº 205.473**, Rel. Ministro Sydney Sanches, Brasília, DF, 05 de agosto de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000051515&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Já em 18 de maio de 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 233.072-4, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, na mesma linha do RE 205.473-9, e em sentido oposto ao das decisões anteriores, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que “[ . . . ] o Ministério Público não tem competência para produzir inquérito policial sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos.”<sup>60</sup>

Participaram do julgamento, além do Relator, os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Na ocasião, o Ministério Público Federal recorreu extraordinariamente da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que concedeu ordem de *Habeas Corpus* para trancar ação penal ajuizada pelo *Parquet*, fundada em inquérito administrativo conduzido pelo próprio Ministério Público.

De acordo com o julgado, Joaquim Alfredo Soares Vianna, José Arthur Nunes Vieira, Wilson da Costa Ritto e Paulo Roberto Nunes Vieira foram denunciados pela prática dos delitos descritos no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, baseado na cópia do processo administrativo licitatório e diligências promovidas pelo próprio Órgão Ministerial.

Irresignada, a defesa do denunciado Joaquim Alfredo Soares Vianna impetrou *Habeas Corpus* para trancar a ação penal, alegando abuso do poder de denunciar e coleta ilegal e ilícita de provas por parte do Ministério Público.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, seguindo o voto do Relator. O Juiz Silvério Cabral, Relator do acórdão, por sua vez, adotou o parecer do próprio Ministério Público Federal como fundamento da decisão, que entendia ilícita ao *Parquet* a realização direta de investigação criminal, por não se incluir dentre sua competência institucional. Eis um trecho do mencionado parecer, *verbis*:

Primeiramente cumpre-nos salientar que a ação penal desfechada contra o Paciente, lastreada em inquérito penal realizado pelo próprio órgão do Ministério Público, constituiu, realmente, fato inusitado e estranho, face a falta de atribuição do Parquet quanto ao colhimento de provas com a finalidade de instaurar ação penal, eis que cabe ao

---

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 233.072**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 18 de maio de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

mesmo, tão-somente, realizar inquéritos civis, conforme reza a nossa Carta Magna, e seu artigo 129, quando dispõe a respeito das funções institucionais do Ministério Público.

Assim, as diligências investigatórias destinadas ao inquérito policial refogem ao âmbito de atuação interna do Ministério Público, exatamente porque devem ficar afetas a quem tenha a titularidade de instaurar esse tipo de procedimento, isto é, a polícia civil, e, neste passo, mister ressaltar que é necessário que as funções fiquem bem delimitadas. Cada poder, cada órgão ou membro de Poder com suas atribuições e competências bem definidas, sob pena de se descumprir a regra, também constitucional, do devido processo legal. Isto porque, quando se define, estabelecem-se limites, não podendo haver funções ou atribuições superpostas. Se as há, ou serão conflitantes (devido processo legal ferido), como no caso em tela, ou serão desnecessárias (economia processual desprezada, com desgaste da máquina estatal).

Deste modo, este não é o caso dos autos, eis que o próprio representante do Parquet, sem motivação aparente, instaurou inquérito administrativo que ele mesmo realizou, exorbitando sua competência legal e o qual culminou com o oferecimento de denúncia abusiva.<sup>61</sup>

Em voto divergente, o Juiz Paulo Espírito Santo argumentou que o Ministério Público não necessita de inquérito policial para denunciar e que deve oferecer denúncia toda vez que tiver elementos suficientes para tanto, entendimento que restou vencido.

De acordo com o Magistrado:

Com a Constituição de 88, dizer-se que precisa o Ministério Público de inquérito policial para a denúncia, significa não conhecer, de fato, esta Instituição, necessária e fundamental para o aprimoramento da atividade jurisdicional, e, por esse motivo, necessária ao aprimoramento da democracia.

O Ministério Público, sem dúvida nenhuma, tem o poder, aliás, tem o poder-dever de denunciar, toda vez que tiver elementos fáticos, inequívocos para a formação de sua convicção, onde haja indícios de autoria e materialidade inequívoca em fato que tipifique um tipo penal. Logo, pode denunciar diretamente, independentemente de inquérito.<sup>62</sup>

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário objetivando a reforma da decisão e o prosseguimento da ação penal ajuizada.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 233.072**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 18 de maio de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>62</sup> *Ibid.*

Ao julgar o feito, o Exmo. Ministro Néri da Silveira, Relator, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, invocando os argumentos por ele utilizados no julgamento da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1571-1.

Já o Ministro Nelson Jobim, Redator para o acórdão, votou pelo não conhecimento do recurso. Esposando seu entendimento, referiu que a investigação direta pelo Ministério Público já havia sido questionada quando da elaboração da Constituição Federal de 1988 e da votação da Lei Complementar nº 75/93, sendo em ambos os casos rechaçada. Argumentou ainda que o inquérito penal não é juízo de instrução, que este tipo de procedimento não existe no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que sua criação foi negada em dois momentos pelo Parlamento, e que não será por exegese que será outorgado ao Ministério Público aquilo que não lhe foi conferido pelo legislador.

De acordo com o Exmo. Ministro:

O Ministério Público exorbitou, no caso concreto, das suas funções. Não tem ele competência alguma para produzir um inquérito penal, sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos.

Terá, isto sim, por força de lei complementar competente, poder para o exercício das suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, notificar testemunhas etc.

Quais são os procedimentos de sua competência?

O inquérito civil público. [ . . . ]

Que não esteja a defesa sujeita a ações unilaterais da acusação, no sentido de promover dentro do seu próprio prédio, isolado, sem possibilidade alguma de qualquer tipo de participação no inquérito.

Faríamos a divergência perante o juízo.

Mas não teríamos a possibilidade de exercê-la fora dele, porque quanto à POLÍCIA sabe-se o que fazer, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO pouca coisa tem-se a fazer.<sup>63</sup>

Em voto-vista, o Ministro Maurício Corrêa julgou válida a atuação do *Parquet*, em virtude de, em seu entendimento, não ter sido instaurada propriamente uma investigação criminal pelo Ministério Público, na medida em que as notificações não foram atendidas pelos investigados. Assim, entendeu que a denúncia fora oferecida com base em processo administrativo licitatório já existente, reforçando o

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 233.072**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 18 de maio de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

entendimento da prescindibilidade do inquérito policial, razão pela qual conheceu do recurso extraordinário interposto, dando-lhe provimento.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, não conheceu do recurso extraordinário, sustentando não ser possível ao *Parquet* a realização de suas próprias investigações, em virtude de ser ele parte na ação penal a ser intentada pelo Estado, bem como não poder instaurar inquéritos no âmbito penal, mas tão somente na seara civil.

Por fim, o Ministro Carlos Velloso, em voto-vista, votou pelo não conhecimento do recurso. No seu entendimento, o acórdão teria assento em mais de um fundamento, e o recurso teria atacado apenas um dele, sendo aplicável ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Da análise individual de cada voto é possível visualizar o firme posicionamento contrário à investigação pelo Ministério Público por parte dos Exmos. Ministros Marco Aurélio e Néelson Jobim e o posicionamento favorável do Exmo. Ministro Néri da Silveira, já manifestado em ocasiões anteriores. O Ministro Carlos Velloso não adentrou o mérito da discussão e o Ministro Maurício Corrêa, embora tenha mencionado que concordava com o posicionamento do Relator do acórdão, no sentido da impossibilidade de o *Parquet* conduzir suas próprias investigações, entendeu que, na hipótese, o Ministério Público Federal agiu legitimamente, uma vez que embasou a denúncia em procedimento licitatório já existente.

Não há como concordar com o posicionamento adotado pelos Exmos. Ministros Marco Aurélio e Néelson Jobim.

A partir do momento em que a Constituição Federal prevê que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “[ . . . ] construir uma sociedade **justa**, livre e solidária. [grifo nosso]”<sup>64</sup>, tem-se que a justiça é um dos principais valores do constituinte pátrio, a ponto de elevá-lo à condição de objetivo da República.

Ora, não se pode se falar em justiça sem a persecução penal. O Direito Penal foi criado justamente para prevenir condutas consideradas nocivas pela sociedade e, em não logrando êxito em fazê-lo, puni-las.

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 3 maio 2012a.

É claro que não há punição sem o devido processo legal, mas também é evidente que não há devido processo legal, ou melhor, sequer há processo, sem investigação do fato.

Em outras palavras, para ser atribuída a alguém a prática de um ato criminoso, é preciso ter indícios suficientes da autoria do fato e prova da sua materialidade, o que só se obtém por meio de uma investigação.

A Constituição Federal, no seu artigo 144, § 4º<sup>65</sup> atribui expressamente à polícia civil a tarefa de apurar as infrações penais, mas em nenhum momento utiliza-se de expressões como “exclusivamente” ou “com exclusividade”, no intuito de excluir de outros órgãos tal atribuição. A regra é meramente organizacional, não tendo o caráter de fixação de competência exclusiva.

Por outro lado, a Carta Constitucional definiu que cabe ao Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Assim, ao prever um fim, qual seja, a propositura da ação penal pública, a Constituição concedeu também os meios, ainda que implicitamente. E mesmo que sustente que o inquérito policial não é um meio para a ação penal, pois pode este resultar em um arquivamento<sup>66</sup>, não há como se afirmar que uma investigação criminal, seja ela a que título for, seja prescindível à ação penal. Ou seja, pode o Ministério Público oferecer denúncia sem se lastrar em um inquérito policial, mas é inviável fazê-lo sem uma prévia investigação.

Dessa feita, sendo a investigação criminal (e nesse ponto cabe ressaltar que a referência é quanto à investigação criminal, não quanto ao inquérito policial) um meio ao oferecimento da denúncia, e estando ela dentro do âmbito de atuação previsto pelo constituinte originário ao Órgão Ministerial, não há como negar ao Ministério Público a possibilidade de realizar suas próprias investigações.

Por outro lado, há que se ter em mente que a investigação pelo Ministério Público não é “processo de instrução”. Aliás, não se trata de instrução, tampouco de processo. Trata-se de procedimento preparatório à instrução do feito, sendo, portanto, um procedimento administrativo pré-processual.

---

<sup>65</sup> “Art. 144. [ . . . ] § 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. [ . . . ]” (BRASIL, 2012a)

<sup>66</sup> MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43.

O juizado de instrução, adotado em alguns países da Europa, consiste em um modelo de investigação em que há clara separação nas funções de instruir, acusar e julgar, de forma que a investigação criminal é presidida por um Magistrado, com apoio da polícia judiciária, enquanto a acusação é feita pelo Ministério Público, cabendo ao Tribunal julgar o feito. Na concepção original desse sistema, quem investiga não acusa e quem acusa não julga.<sup>67</sup>

Como é consabido, os Juizados de Instrução não foram adotados no Brasil, tendo o legislador refutado sua criação em diferentes oportunidades (conforme, inclusive, citado no voto de lavra do Exmo. Ministro Nélson Jobim).

No entanto, afirmar que não existem Juizados de Instrução no Brasil não é o mesmo que dizer que não cabe ao Ministério Público realizar suas próprias investigações criminais, tampouco sustentar a privatividade da investigação por parte da polícia judiciária.

Isso porque, a crítica que se faz ao Juiz inquisidor é a de que sai o Magistrado da posição de garante, para tomar a posição de investigador, tornando-se, portanto, parcial. O Ministério Público, por sua própria natureza, é parte. O que não significa dizer que em virtude disso haja um desequilíbrio. A imparcialidade é atributo do Judiciário, não da acusação. Ademais, mesmo que o Ministério Público realize suas próprias investigações diretamente, não fará a instrução do feito, uma vez que esta é exclusiva do Poder Judiciário.

Criticando a supramencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, aduz Paulo Gustavo Guedes Fontes:

Alguns querem transpor a sistemática do juizado de instrução para o Brasil, substituindo, na sua equação, o termo ocupado pelo juiz de instrução pela Polícia judiciária. Chegar-se-ia assim à conclusão adotada pela Egrégia 2ª Turma: o Ministério Público acusa e a Polícia investiga, sendo tais funções separadas e incomunicáveis. Como dito, a analogia é descabida.

Na Europa, impede-se que o membro do Ministério Público realize a instrução, privativa do juiz: nela, o juiz de instrução tem amplos poderes, determina a prisão preventiva, escutas telefônicas, busca e apreensão etc. O princípio liberal determina que tais medidas não devam ser decididas pelo órgão acusador. Ora, a Polícia no Brasil não realiza instrução. Nem ela nem o Ministério Público podem adotar medidas de maior gravidade que firam a liberdade ou a

---

<sup>67</sup> FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O poder investigatório do Ministério Público. **Ministério Público Federal**: Procuradoria da República em Sergipe. Seção Artigos. Disponível em: <[http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art\\_opi.pdf](http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art_opi.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

intimidade do indivíduo, devendo ambos solicitá-las ao juiz. Não existe, assim, do ponto de vista da liberdade, qualquer ofensa ou perigo no fato de o agente do Ministério Público, promotor privativo da ação penal, requisitar documentos, perícias e ouvir testemunhas para colher os elementos de convicção necessários, não mais, de qualquer modo, do que acontece quando essas diligências são realizadas pela autoridade policial.

É preciso lembrar, ao contrário, que na maioria dos países europeus e sul-americanos, inclusive naqueles que adotam o juizado de instrução, a Polícia é diretamente subordinada ao Ministério Público, que dirige e coordena as investigações preliminares. Assim na França, Itália, Portugal, Espanha, Chile, Bolívia, Venezuela etc. Tal circunstância não é de modo algum considerada atentatória aos direitos e liberdades individuais.

É preciso lembrar, ao contrário, que na maioria dos países europeus e sul-americanos, inclusive naqueles que adotam o juizado de instrução, a Polícia é diretamente subordinada ao Ministério Público, que dirige e coordena as investigações preliminares. Assim na França, Itália, Portugal, Espanha, Chile, Bolívia, Venezuela etc. Tal circunstância não é de modo algum considerada atentatória aos direitos e liberdades individuais.<sup>68</sup>

Ademais, ao realizar a investigação criminal diretamente, não está o Ministério Público tomando o lugar do Magistrado. O Juiz continua imparcial, garantindo a equidade das partes. O fato de a investigação criminal ser feita diretamente pelo Órgão Ministerial ou pela polícia judiciária não implica na maior ou menor parcialidade da acusação. Até porque afirmar que a acusação deveria ser imparcial seria um verdadeiro oxímoro.

Sobre o tema refere ainda Paulo Gustavo Guedes Fontes:

Outra concepção errônea, ligada também ao aspecto da separação entre as funções de acusação e instrução, mas que pelas mesmas razões não se aplica ao Brasil, é aquela que reclama imparcialidade do membro do Ministério Público quanto ao resultado das investigações realizadas pela Polícia. Alguns entendimentos vão no sentido de que a participação do membro do Ministério Público nas investigações o tornaria suspeito para exercer com imparcialidade a função de acusação ; o Parquet seria assim um filtro entre a atividade da Polícia e o juiz, controlando os excessos daquela.

O Superior Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 1999, adotou a Súmula 234, que afirma : a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Nada mais fez a Corte do que aplicar entendimento pacífico na doutrina, de que o Ministério Público é parte no processo penal. É o juiz quem

---

<sup>68</sup> FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O poder investigatório do Ministério Público. **Ministério Público Federal**: Procuradoria da República em Sergipe. Seção Artigos. Disponível em: <[http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art\\_opi.pdf](http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art_opi.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2012.



deve ocupar o ponto equidistante entre acusação e defesa, entre o acusado e o Ministério Público, cuja função constitucional é acusar. A imparcialidade que se exige do membro do Ministério Público é aquela de cunho pessoal, proibindo que o acusador seja parente do juiz ou das partes, amigo íntimo ou inimigo capital etc ; do ponto de vista funcional, a imparcialidade é incompatível com a função do acusador público. Nesse sentido, já lecionava Hélio Tornaghi (A relação processual penal, 2ª edição, 1987, p. 271):

« (...) não há que se falar em imparcialidade do Ministério Público, porque então não haveria necessidade de um Juiz para decidir a acusação... No procedimento acusatório, deve o promotor atuar como parte, pois se assim não for, debilitada estará a função repressiva do Estado. O seu papel, no processo, não é o de defensor do réu nem o de Juiz, e sim o de órgão do interesse punitivo do Estado. » Assim, no processo penal brasileiro, os requisitos da imparcialidade e a necessária distância das investigações são exigidos do juiz e não do membro do Ministério Público. Polícia e Ministério Público, no Brasil como alhures, ocupam posições similares no âmbito da função punitiva do Estado e não há incompatibilidade essencial entre suas funções.<sup>69</sup>

Assim, em que pesem os esforços dos Exmos. Ministros em sustentarem a ilegitimidade do Ministério Público de realizar suas próprias investigações, nenhum dos argumentos trazidos efetivamente leva a tal conclusão.

### 3.2.2 Julgados entre 2000 e 2012

Entre os anos de 2000 e 2012 houve uma profunda modificação na composição do Supremo Tribunal Federal, o que acarretou, também, uma mudança de posicionamento da Corte.

Ainda no ano 2000, a Exma. Ministra Ellen Grace passou a ocupar a cadeira que então pertencia ao Ministro Octavio Galloti. Em 2002, o Ministro Néri da Silveira foi sucedido pelo Ministro Gilmar Ferreira Medes. Em 2003, os Ministros Ayres Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso substituíram os Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves e Sydney Sanches, respectivamente. No ano seguinte, o Ministro Eros Grau ingressou na Corte no lugar do Ministro Maurício Corrêa. O mesmo se deu com o Ministro Menezes Direito, que sucedeu o Ministro Sepúlveda Pertence. Em 2006, o Ministro Ricardo Lewandowski foi empossado no lugar do Ministro Carlos Velloso e a Ministra Carmen Lúcia passou a ocupar a vaga então preenchida pelo Ministro

<sup>69</sup> FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O poder investigatório do Ministério Público. **Ministério Público Federal**: Procuradoria da República em Sergipe. Seção Artigos. Disponível em: <[http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art\\_opi.pdf](http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art_opi.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

Nélson Jobim. No ano de 2009, em virtude do seu falecimento, o Ministro Menezes Direito foi substituído pelo Ministro Dias Toffoli. Em 2011, a Ministra Rosa Weber assumiu a cadeira então ocupada pela Ministra Ellen Gracie e o Ministro Luiz Fux ingressou na Corte no lugar do Ministro Eros Grau.

Ou seja, da década anterior, permaneceram tão somente os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

O julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 81.326-7, realizado em 06 de maio de 2003, reforçou o entendimento da impossibilidade de o Ministério Público realizar seus próprios atos investigatórios.

Na ocasião, votaram apenas os Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso, estando presente na sessão também o Ministro Gilmar Mendes.

Discutia-se, no caso, a obrigatoriedade de comparecimento de um Delegado de Polícia, quando notificado pelo Ministério Público, ao Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, para ser ouvido em Procedimento Administrativo Investigatório Supletivo (PAIS), instaurado pelo próprio *Parquet*.

A Segunda Turma acordou que não cabe ao *Parquet*, diretamente, realizar atos de investigação, mas tão somente requisitá-los à Polícia, estando a Autoridade Policial dispensada de prestar esclarecimentos perante o Órgão Ministerial.

Eis um trecho da ementa do julgado:

[ . . . ] 2. INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido.<sup>70</sup>

O Relator do acórdão, Ministro Nélson Jobim, alegou que Ministro Vicente Ráo, nos idos anos de 1936, já havia tentado instituir os juizados de instrução no Brasil, não obtendo sucesso. Sustentou que “A legitimidade histórica para a

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326**, Segunda Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 06 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

condução do inquérito policial e realização das diligências investigatórias, **é de atribuição exclusiva da polícia**. [grifo do autor]<sup>71</sup>, citando como precedente o voto do Exmo. Ministro Nelson Hungria no julgamento do RHC nº 34.827. Referiu ainda que o processo de instrução presidido pelo Ministério Público voltou a ser discutido na Assembleia Nacional Constituinte quando se debateu o controle externo da polícia civil, sendo, no entanto, rejeitado. Aduziu também que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, mas a não a presidência desse. Por fim, repisou os argumentos já tecidos quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 233.072-4 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.571.

Citando seu voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 205.473, o Ministro Carlos Velloso afirmou que “[ . . . ] não cabe ao membro do Ministério Público realizar diretamente investigações penais, mas requisitá-las à autoridade policial competente [ . . . ].”<sup>72</sup>

Acompanhando o voto do Relator, sustentou o Exmo. Ministro que:

Ao Ministério Público incumbe promover a ação penal pública, na forma da lei (C.F., art. 129, I) e bem assim o inquérito civil, e a ação civil pública, conforme preconizado no inciso III do mesmo artigo 129. Cabe-lhe, ainda, exercer o controle externo da atividade policial (C.F., art. 129, III), devendo requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (C.F., art. 129, VIII). **Não lhe cabe, pois, fazer as vezes da Polícia Federal ou da Polícia Civil.** Tenho pugnado pelo Juizado de Instrução. Neste, caberia à Polícia as investigações criminais sob a supervisão do Ministério Público. Se plausível a acusação – o que seria apurado pela Polícia sob a supervisão do M.P. – a denúncia seria apresentada ao juiz de instrução. [grifo nosso]<sup>73</sup>

Sem razão.

Já se expôs acima a diferença entre os Juizados de Instrução e a investigação direta pelo Ministério Público. Assim, sustentar que não cabe ao *Parquet* realizar diretamente investigações criminais por não haver Juizados de Instrução do Brasil é confundir conceitos distintos.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326**, Segunda Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 06 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> Ibid.

Não obstante, o julgado apontado para justificar o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Néelson Jobim tampouco se presta para tanto.

Isto porque, conforme referido no início do trabalho, ao julgar aquele caso concreto, concluiu o Ministro Néelson Hungria que o Código de Processo Penal não autoriza a substituição da autoridade policial pela **autoridade judiciária** e membro do Ministério Público na investigação criminal. Ou seja, a norma processual penal não admite que o próprio Magistrado realize a investigação. Nada consta no julgado sobre a ilegitimidade do Ministério Público de realizar sozinho atos investigatórios. E além. Naquele caso, não somente a investigação foi feita por um Membro do *Parquet e por um Juiz*, como também o Magistrado que deveria atuar no feito por distribuição foi afastado para que aquele que realizou a investigação pudesse julgar o feito. Ora. É claro que há irregularidade naquele caso. Mas tal não se dá pela atuação do Ministério Público **e sim pela atuação do Magistrado**.

Por outro lado, ao se admitir a investigação criminal direta pelo Ministério Público não se está a afirmar que o *Parquet*, então, passaria a presidir o inquérito policial. A presidência do inquérito policial cabe tão somente ao Delegado de Polícia, não sendo lícito ao Ministério Público interferir nas investigações, mas tão somente acompanhá-las.

Nos casos de investigações diretas pelo Ministério Público, o inquérito policial sequer é instaurado. Em seu lugar, é instaurado um procedimento investigatório criminal pelo próprio *Parquet*. Referido procedimento é instaurado mediante Portaria, sendo cópia desta enviada ao Procurador-Geral de Justiça, ou Procurador-Geral da República, conforme for o caso. Não há inquérito, portanto, a ser presidido. Tampouco há interferência do Ministério Público na investigação da polícia. A diferença está em que, ao invés de esperar que as diligências sejam realizadas pela polícia no bojo de eventual inquérito policial, é o próprio *Parquet* quem realiza tais diligências, diretamente, dentro do seu procedimento investigatório.

E não se diga da imprescindibilidade do inquérito policial, pois, como é consabido, é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de não ser o inquérito policial necessário ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público denunciar desde logo, se tiver elementos suficientes para tanto.

Destarte, ao menos pelos argumentos levantados pelos Exmos. Ministros, não há como concordar com o posicionamento.

Em sentido contrário ao julgado acima, no dia 1º de julho de 2003, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 83.157, os Ministros Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence reconheceram a legalidade e licitude dos depoimentos de testemunhas prestados perante o Ministério Público.

Compunham a Corte os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Celso de Mello, Néelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, César Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ayres Britto.

Mesmo sustentando a exclusividade das investigações criminais pela Polícia Judiciária, o Ministro Carlos Velloso entendeu que, em determinadas circunstâncias, pode o *Parquet*, diretamente, tomar depoimentos, *verbis*:

Aliás, é do Ministro Sepúlveda Pertence este exemplo dado há pouco, quando comentávamos a questão: se o agente do Ministério Público recebe uma carta relatando fatos delituosos relativamente a uma certa pessoa, é claro que essa carta vai valer. Agora, porque não vale o depoimento prestado a ele, agente do Ministério Público? Quero fazer uma ressalva, porque sou um dos que, na Segunda Turma, sustenta, não obstante as altas funções do Ministério Público, a sua importância no contexto social, que as investigações correm por conta da Polícia. É o que está na Constituição, art. 144, § 1º, I, § 4º, art. 129, VIII. Não chego a impedir, entretanto, que o Ministério Público, em certos casos, como este, tome o depoimento de alguém, enfim, oriente as provas que ele vai se basear para oferecer a denúncia, instaurar a ação penal da qual ele é o titular.<sup>74</sup>

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, reconheceu não somente a legitimidade da tomada de depoimentos pelo Órgão Ministerial, como também da própria investigação criminal. Eis suas palavras:

Na verdade quero dizer que o acompanho, mas com a ressalva de que não considero ilegítima a investigação por parte do Ministério Público. Se a Constituição Federal criou esta instituição tão importante, tão cara ao regime democrático, à nossa democracia, não a criou para ser um órgão manietado, inerte. Nesse sentido, o meu voto acompanha o do Ministro Carlos Velloso e Carlos Britto. Entendo que o Ministério Público pode, sim, e deve, proceder a investigações quando fatos delituosos chegarem ao seu conhecimento.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 83.157, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 01 de julho de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79273>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>75</sup> *Ibid.*

Assim, com a nova composição, a Corte Constitucional passou a dar sinais de uma mudança de entendimento, sendo o julgado acima referido um importante passo nesse sentido.

Em 12 de fevereiro de 2004 houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1570-2. A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo considerado inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 9034/95, uma vez que atribuía as funções de investigação e inquirição ao Juiz, criando um verdadeiro “Juiz de Instrução”. Eis a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. ACÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. “JUIZ DE INSTRUÇÃO”. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte.<sup>76</sup>

Referida ação esteve antes apensada aos autos da ADI 1517, que teve sua medida liminar indeferida em 30 de abril de 1997 e foi extinta por ilegitimidade da ADEPOL em 25 de outubro de 2002. Ao indeferir a liminar, na época, decidiu o Pleno:

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

[ . . . ] c) aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexistindo impedimento constitucional ou legal para que o próprio juiz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; [...] f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob sigilo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo.<sup>77</sup>

Dessa feita, diferindo do entendimento manifestado anteriormente, que estabelecia não haver imparcialidade do Magistrado na realização direta de diligências na fase pré-processual, entendeu a Corte, no ano de 2004, que não cabe ao Juiz concentrar as funções de coleta e julgamento de provas.

O julgamento teve relatoria do Ministro Maurício Corrêa, também relator da ADI 1517. Revendo o seu posicionamento, concluiu o Ministro que a “[ . . . ] não há como evitar a relação de causa e efeito entre as provas coligidas contra o suposto autor do crime e a decisão a ser proferida pelo juiz.”<sup>78</sup>, o que comprometeria, portando, a imparcialidade do Magistrado. Afirmou ainda que a lei impugnada conferiu ao Juiz as atribuições de investigador e inquisidor, usurpando as funções da Polícia e do Ministério Público, o que seria incompatível com o sistema acusatório. Referiu, por fim, que cabe às Polícias Civil e Federal a função investigatória e ao *Parquet* a titularidade exclusiva da ação penal pública.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1517 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 30 de abril de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347108>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Ao proferir seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou que não concordava com a exclusividade da investigação criminal pela Polícia Judiciária, o que chamou de “primazia policesca”, sendo acompanhado neste entendimento pelo Ministro Ayres Britto.

Posicionando-se sobre o tema, referiu o Ministro Carlos Velloso:

Vossa Excelência citou parte de um voto meu em que digo ser da polícia a competência para instaurar inquéritos e, assim, realizar investigações. Continuo fiel a esse ponto de vista. Todavia, não encaro de forma ortodoxa essa posição. Nesta Casa, recentemente, citei exemplo, formulado comumente pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence: se amanhã o Ministério Público receber uma carta com documentos, contendo uma acusação que possibilite a instauração de ação penal, ele o faz, dispensando o inquérito. Mais: se é procurado em seu gabinete por um ‘cidadão com uma denúncia, ele não pode tomar o seu depoimento? É claro que pode. Seria desarrazoado o entendimento sustentando o contrário. O que o Ministério Público não pode fazer é baixar portaria e instaurar inquérito policial, que isto é da competência da polícia, está na Constituição.<sup>79</sup>

Mais uma vez manifestando seu entendimento, aduziu o Ministro Nelson Jobim:

Sou absolutamente contrário ao processo de instrução, como também às atividades investigatórias do Ministério Público, desde que as mesmas atividades sejam dadas à defesa; o mesmo “status” de requisição que o Ministério Público deseja nas investigações seja assegurado à defesa. Se a defesa não tiver esse poder, junto ao poder investigatório parcial do acusador – e foi dito que o juiz não deve investigar porque não pode se parcializar; evidentemente, está-se presumindo que o Ministério público será sempre parcial no sentido de colher somente a prova acusatória. Asseguraremos à defesa os mesmos tipos de preceito, aí poderemos entrar em um entendimento. Caso contrário, o “*due process of law*”, a que Sua Excelência se refere, é somente para o Ministério Público.<sup>80</sup>

Com isso, nota-se uma forte divisão de entendimento, parte capitaneada pelo Ministro Nelson Jobim, defensor ferrenho da impossibilidade da investigação pelo Ministério Público, e parte formada pelos Ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto,

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>80</sup> Ibid.



entendendo ser possível ao Órgão Ministerial a realização de suas próprias investigações.

No julgamento do HC nº 83.463-9, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ocorrido em 16 de março de 2004, a Segunda Turma concluiu que não há nulidade em ação penal fundada em provas obtidas em procedimento administrativo instaurado perante Foro Regional.

Na ementa do acórdão restou consignado que “A prática diretamente de atos investigatórios isolados por membro do Ministério Público, tais como a oitiva de testemunhas, não gera, por si só, nulidade da ação penal.”<sup>81</sup>

No caso, investigava-se a prática de crimes de corrupção ativa praticados por advogados, que teriam oferecido ou prometido vantagem indevida a oficiais de justiça, para determiná-los a cumprir mandados de busca e apreensão de veículos em momento por eles determinado.

Dentre os argumentos levantados pelos impetrantes estava o da nulidade da ação penal, uma vez que “[ . . . ] fundada em elementos ilegalmente colhidos pelo Ministério Público.”<sup>82</sup>, haja vista estar a denúncia embasada no expediente administrativo nº 02/99, que tramitou perante o Foro Regional do Alto Petrópolis, na Comarca de Porto Alegre. Segundo alegavam, teria ocorrido uma “verdadeira investigação policial” por quem não possui “poder de polícia”.

Em seu voto, aduziu o Exmo Ministro Carlos Velloso:

Tenho sustentado que não cabe ao Ministério Público realizar diretamente investigações penais, mas requisitá-las à autoridade policial competente (CF, art. 144, § 1º e § 4º). A ele incumbe promover ação penal pública, não lhe cabendo fazer as vezes da Polícia Federal ou da Polícia Civil (RE 205.473/AL, “DJ” de 19.03.99). De outra parte, tenho entendido também, conforme jurisprudência firmada na Corte, que a instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção (HC 70.991, Min. Moreira Alves; RE 233.072, Min. Jobim).

Certo é que, na hipótese, não estamos diante de um caso de instauração de inquérito no âmbito do próprio Ministério Público. Aqui, conforme acentuou o **parquet**, não houve inquérito policial, porque desnecessário. É que o Ministério Público possui farto

---

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.463**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 16 de março de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79358>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>82</sup> Ibid.

material já registrado em autos processuais que evidenciava a materialidade do delito e a autoria indiciária – provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário e buscas e apreensões deferidas em expediente administrativo que tramitava perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Alto Petrópolis (fls. 215/224 – apenso 1); depoimento colhido nos autos de produção antecipada de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fls. 312/317 – apenso 2); depoimentos colhidos pela autoridade policial (fls. 186/196 – apenso 1).

É certo que o Ministério Público colheu em seu gabinete alguns depoimentos (fls. 139/141 e 197/202). Entretanto, não vejo impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, teve notícia diretamente de algum fato que merecia ser elucidado. De qualquer sorte, ainda que assim não se entenda, a denúncia está fundada em provas outras que justificam o procedimento penal. [grifo do autor]<sup>83</sup>

O Exmo. Ministro Nélson Jobim, por sua vez, referiu:

A Turma conhece a minha posição – igual a de V. Exa. – em relação ao hoje conflito, já político, entre o Ministério Público e a polícia. Tenho sustentado sempre que, em matérias penais, precisamos ser minimalistas, ou seja, devemos respeitar o Direito Penal e o Processo Penal em relação ao caso concreto. [ . . . ]

Uma coisa é examinarmos o problema durante as tentativas investigatórias do Ministério Público em que podemos examinar a ilicitude; outra coisa – mesmo que isso acontecesse – é examinarmos um **habeas corpus** em cima da demonstração da existência de indícios fortíssimos da prática de ilícito, porque senão estaríamos – como V.Exa. disse, com clareza – colocando a forma na frente do fundo; melhor, estaríamos destruindo o mundo, ou seja, aquilo que aconteceu, sob o argumento de que a forma pelo qual se investigou o mundo não podia ser feita. Ou seja, o mundo não desaparece independente da forma. [grifo do autor]<sup>84</sup>

É interessante que o presente caso teve apenas dois votos fundamentados, sendo ambos de defensores da tese contrária ao poder investigatório do Ministério Público.

Não obstante, diante do caso concreto, tanto o Ministro Carlos Velloso, quanto do Ministro Nélson Jobim, cederam à tese da legalidade da investigação, diferentemente do que ocorreu nos autos do RHC nº 81.326-7, já analisado.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.463**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 16 de março de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79358>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>84</sup> Ibid.

Pelas exposições dos Ministros, em que pese seus entendimentos pessoais, diante dos fortes indícios apresentados, o caso concreto urgia uma medida, mesmo que essa fosse a realização de atos investigatórios pelo Ministério Público.

De acordo com o Ministro Nélson Jobim, haveria uma diferença entre uma investigação em curso e uma investigação finda. A em curso poderia ser trancada, sob o argumento da ilegalidade. A finda, se encontrados indícios suficientes da prática do delito, deveria ser aceita, e, portanto, validada.

O argumento é, no mínimo, contraditório. Ainda que se defenda a possibilidade da investigação pelo Ministério Público, não se pode aceitá-la sob esse argumento. Não há como fundamentar uma decisão de forma que os fins justifiquem os meios. Ou se aceita a legitimidade do *Parquet*, declarando-se válida a investigação, ou refuta-se a hipótese, invalidando qualquer ato investigatório.

Assim, pode ser considerado aceitável o posicionamento do Exmo. Ministro Carlos Velloso, de considerar válida a investigação quando alguns dos atos – como tomada de depoimentos – foram feitos pelo Ministério Público. Neste caso, a investigação em si não estaria sendo conduzida pelo Órgão Ministerial. Esse estaria apenas complementando-a. Note-se que não se está aqui afirmando que concordamos com este posicionamento, apenas que tal é um fundamento razoável. O posicionamento do Ministro Nélson Jobim, por outro lado, *data vênia*, é completamente inadmissível, na medida em que apenas autoriza os atos investigatórios em função da sua conclusão. Do que se poderia concluir não serem esses válidos se os indícios apurados não fossem suficientemente fortes.

Ainda assim, o julgado é revestido de grande importância, pois abre uma brecha no entendimento contrário à investigação direta pelo *Parquet*, ainda que baseado em fundamentos questionáveis.

Já em 29 de junho de 2004, o Ministro Nélson Jobim indeferiu o indiciamento realizado no Inquérito nº 1828, sob o argumento de que o Ministério Público não possui legitimidade para promover inquérito administrativo para apurar eventuais condutas típicas de servidores públicos.

No caso, foi requisitada pelo Procurador-Geral da República a instauração de inquérito para investigar o possível envolvimento do então Deputado Federal José Dirceu em crimes de concussão e peculato relacionados à Prefeitura Municipal de Santo André, e crime eleitoral de falsidade documental.

Segundo João Francisco Daniel, irmão do Prefeito de Santo André Celso Daniel, José Dirceu, na época Presidente do Partido dos Trabalhadores, teria exigido valores de empresários de Santo André e desviado verbas públicas da Prefeitura daquela cidade para financiar campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores.

O pedido de instauração de inquérito baseava-se no Procedimento Administrativo nº 04/02, instaurado pela Promotoria de Justiça Criminal de Santo André/SP, que resultou em oferecimento de denúncia contra Klinger Luiz Oliveira de Souza, Secretário de Serviços Municipais de Santo André, dentre outros.

De acordo com o Relator, o Supremo Tribunal Federal possuía “[ . . . ] orientação expressa sobre procedimentos administrativos do Ministério Público com finalidade investigativa.”<sup>85</sup>, sendo que “[ . . . ] o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está assentado em informações que não se apresentam com a idoneidade necessária para se caracterizar como fortes indícios.”<sup>86</sup>

Mais uma vez nota-se a presença de “fortes indícios” como causa a legitimar a investigação pelo Ministério Público. No caso, o Exmo Ministro Nélson Jobim entendeu por arquivar a requisição de instauração de inquérito formulada pelo Procurador-Geral da República, porque não foram demonstrados fortes indícios da prática delituosa.

Pelo entendimento do Exmo. Ministro, *contrario sensu*, se presentes indícios suficientes do delito, o Órgão Ministerial teria legitimidade para realizar a investigação (como, inclusive, restou consignado no inquérito supra mencionado).

Como referido acima, por si só o argumento não se sustenta. Ora, como é possível a apuração de indícios suficientes sem uma investigação? Entender que o Ministério Público só poderia realizar atos investigatórios quando as notícias-crime apresentassem já de antemão fortes indícios do delito seria um absurdo. Mais, o que seriam indícios fortes o suficiente a ensejar uma investigação por parte do Órgão Ministerial?

---

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1828**, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 29 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000025212&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>86</sup> Ibid.

Por outro lado, tampouco subsiste o argumento de que a Corte Constitucional possuía “[ . . . ] orientação expressa sobre procedimentos administrativos do Ministério Público com finalidade investigativa.”<sup>87</sup> Tal como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal não havia assumido um posicionamento final sobre o assunto. Tanto é que são encontradas na Corte manifestações em sentido diametralmente oposto, assim como julgados que excepcionam a suposta regra impeditória.

Como referido pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do HC 84.367-1, ocorrido em 09 de novembro de 2004, a matéria estava na época submetida ao Pleno, não havendo ainda decisão sobre o tema, *verbis*:

[ . . . ] vale ressaltar que a matéria concernente à possibilidade de investigações criminais por parte do Ministério Público se encontra em discussão no Plenário desta colenda Corte, em razão do julgamento do INQ. 1.968, Relator o Ministro Marco Aurélio. Este julgamento foi suspenso em 1º/09/2004, em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. [ . . . ]<sup>88</sup>

Com isso, vê-se que, diferentemente do alegado, não havia qualquer “orientação expressa” a respeito, senão do próprio Ministro Nelson Jobim, não tendo ainda o Plenário do STF se manifestado sobre o tema.

O poder investigatório do Ministério Público foi novamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 1957, julgado em 11 de maio de 2005.

No caso, após investigação realizada pelo próprio *Parquet*, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra várias pessoas, dentre elas o Prefeito de Curitiba, pela prática de crimes definidos na Lei de Licitações.

O feito foi ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal em virtude da eleição de André Zucharow, um dos acusados, na época Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CIC, ao cargo de Deputado Federal.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1828**, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 29 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000025212&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.367**, Primeira Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, Brasília, DF, 09 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79569>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Em seu relatório, o Ministro Carlos Velloso sintetizou muito bem a contenda:

Segundo a denúncia, o então Prefeito de Curitiba, Cássio Taniguchi, no decorrer dos exercícios de 1997/2001, em conluio com os demais acusados e com intenção de burlar a Lei de Licitações para favorecer entidade privada, teria celebrado e autorizado diretores a celebrar contratos e termos aditivos – disfarçados de convênios – com a Fundação Instituto Tecnológico Industrial-FUNDACEN, sem o devido processo licitatório, e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Narra, ainda, a denúncia que o segundo acusado, mediante esse artifício, contratou e pagou, por intermédio da FUNDACEN, polpudos salários a dezenas de correligionários para servirem na administração pública, sem prévio concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição e 80, III, da Lei Orgânica do Município.<sup>89</sup>

Irresignada, dentre outros argumentos, a defesa alegou que o Ministério Público do Paraná havia se investido de poderes de polícia e instaurado e presidido procedimento administrativo que na verdade se tratava de um inquérito, “[ . . . ] com o único intuito de arrecadar pretensas provas para o oferecimento de denúncia em face de diversos cidadãos, dentre os quais vários servidores públicos.”<sup>90</sup> Referiu que o objetivo do Ministério Público ao realizar diligências investigatórias era, na verdade, colher elementos para a proposição de posterior ação penal, “[ . . . ] em verdadeiro abuso de atribuições.”<sup>91</sup>

No julgamento, o Pleno no Superior Tribunal Federal decidiu que o inquérito policial é dispensável à ação penal e que o Ministério Público pode se valer de outros elementos de prova para formar sua convicção, bem como que está autorizado a realizar tomadas de depoimentos quando for informado diretamente de eventuais fatos que mereçam elucidação, nos casos em que tiver “[ . . . ] conhecimento fático do indício da autoria e da materialidade do crime.”<sup>92</sup>

O Exmo. Ministro Carlos Velloso, Relator, manteve seu entendimento de não caber ao Ministério Público a realização direta de investigações penais, devendo o *Parquet* requisitá-las à autoridade policial competente, podendo, no entanto, colher

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957 ED**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325424>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>90</sup> Ibid.

<sup>91</sup> Ibid.

<sup>92</sup> Ibid.

diretamente elementos que achar necessários, a fim de complementar a investigação policial.

A discussão sobre o poder investigatório do Ministério Público, no caso, restou um pouco prejudicada, em virtude da questão de ordem levantada pelo Ministro Marco Aurélio sobre a admissibilidade de uma carta anônima a justificar a instauração de investigação criminal. Assim, embora questionada, a hipótese de o *Parquet* realizar diretamente a investigação criminal não foi analisada mais profundamente.

Após extensa discussão, rejeitada a questão de ordem, os Ministros decidiram absolver os réus, por atipicidade da conduta.

Em seu voto, sintetizando bem a questão, concluiu o Exmo. Ministro Celso de Mello:

**(a) os escritos anônimos** não podem justificar, **só por si**, desde **isoladamente** considerados, a **imeditada** instauração da “*persecutio criminis*”, **eis** que peças apócrifas **não podem** ser incorporadas, formalmente, ao processo, **salvo** quando tais documentos forem produzidos **pelo acusado, ou**, ainda, **quando constituírem**, eles próprios, **o corpo de delito (como sucede** com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, **ou como ocorre** com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, **ou** que corporifiquem o delito de ameaça **ou** que materializem o “*crimen falsi*”, **p. ex.);**

**(b) nada impede**, contudo, **que o Poder Público, provocado** por delação anônima (“disque-denúncia”, **p. ex.**), **adote** medidas **informais** destinadas a apurar, **previamente**, em averiguação sumária, “com prudência e descrição”, a **possível** ocorrência de **eventual** situação de ilicitude penal, **desde que o faça** com o objetivo de **conferir a verossimilhança** dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, **então**, em caso positivo, a formal instauração da “*persecutio criminis*”, **mantendo-se**, assim, **completa desvinculação** desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; **e**

**(c) o Ministério Público**, de outro lado, **independentemente** da prévia instauração de inquérito policial, **também pode formar** a sua “*opinio delicti*” **com apoios** em **outros** elementos de convicção **que evidenciem** a materialidade do fato delituoso **e** a existência de indícios suficientes de sua autoria, **desde** que os dados informativos **que dão suporte** à acusação penal **não tenham, como único** fundamento causal, documentos **ou escritos anônimos**. [grifo do autor]<sup>93</sup>

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957 ED**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325424>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do RE 449.206-7<sup>94</sup>, julgado por decisão monocrática em 18 de outubro de 2005. Opostos embargos declaratórios, convertidos em agravo regimental, a Segunda Turma decidiu não haver óbice legal que impedisse o Ministério Público de requerer a quebra de sigilo telefônico no decorrer de investigação administrativa.

No recurso, sustentava o recorrente que o pedido de quebra de sigilo telefônico somente poderia ser requerido nos autos de investigação criminal instaurada e presidida pela autoridade policial.

Ao julgar o feito, o Exmo Ministro Carlos Velloso, Relator, sustentou que o art. 3º da Lei 9.296/96 não exige a instauração de inquérito policial, sendo conferido ao Ministério Público o poder de requerer a interceptação telefônica ao Juízo não somente no curso da instrução processual penal, como também no decorrer das investigações criminais preliminares, se entendê-la necessária a formar seu convencimento.

Muito embora o HC nº 88.190-4, julgado em 29 de agosto de 2006, não versasse especificamente sobre tema da investigação direta pelo Ministério Público, mas sim sobre o direito da defesa de acesso aos autos da investigação, o Ministro Cezar Peluso, ainda que por vias transversas, acabou reconhecendo o poder investigatório do Ministério Público.

Isso porque, em seu voto, referiu o Exmo. Ministro que os procedimentos investigatórios do Órgão Ministerial não encontram figura nem forma legais, do que se conclui, portanto, ser admissível ao *Parquet* instaurar seus próprios expedientes investigatórios. Ao proferir seu voto, afirmou o Exmo. Ministro:

Diversamente do inquérito policial, que tem disciplina própria e explícita no Código Penal (art. 10, caput), sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal por abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.868/65, os procedimentos investigatórios do Ministério Público não encontram figura nem forma legais, de modo que não se sabe a que rito predeterminado e estável devam obedecer, nem sequer se estão subordinados a prazo certo, [ . . . ].<sup>95</sup>

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 449.206**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=51911>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.190**, Segunda Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 29 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>>. Acesso em: 10 jun. 2012.



A contenda foi muito bem resumida no Informativo STF nº 438, cujo excerto segue abaixo transcrito:

Procedimento Investigatório e Direito de Vista - 1

**PROCESSO**

HC - 88190

**ARTIGO**

A Turma deferiu, em parte, habeas corpus impetrado em favor de paciente, objeto de procedimento investigatório, a cujo advogado negara-se o direito de vista de peças de informações enviadas, pelo Banco Central, com a finalidade de instruir eventual procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal. No caso, o paciente fora informado, por matéria veiculada na imprensa, sobre investigação do MPF para apurar indícios de superfaturamento e de lavagem de dinheiro na empresa da qual é sócio. A defesa requerera, então, vista dos autos ao Procurador-Chefe do parquet no Estado do Rio de Janeiro. Sem sucesso, impetrara writ ao TRF da 2ª Região, que dele não conhecera, por falta de interesse de agir em face da inexistência de risco iminente à liberdade de locomoção. Contra esta decisão, novo habeas fora impetrado, ao STJ, que reconhecendo a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, denegara a liminar. Preliminarmente, a Turma, por maioria, afastou a incidência do Enunciado da Súmula 691 do STF (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”), ao fundamento de se tratar de hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Vencido, no ponto, o Min. Joaquim Barbosa. HC 88190/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 29.8.2006. (HC-88190)<sup>96</sup>

O poder investigatório do Ministério Público foi mais uma vez questionado nos autos do Inquérito nº 1968, que trata do conhecido caso “Remy Trinta”.

Conforme amplamente divulgado pela mídia na época, o Ministério Público Federal denunciou o deputado federal Remy Abreu Trinta, dando-o como incurso nas sanções do crime de estelionato, por fraude contra o Sistema Único de Saúde – SUS realizada pela Clínica Santa Luzia, localizada na cidade de São Luís/MA, da qual ele era sócio.

Ao julgar o feito, mantendo o posicionamento já manifestado em decisões anteriores, os Ministros Marco Aurélio e Nélson Jobim rejeitaram a denúncia, por

---

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Segunda Turma: procedimento investigatório e direito de vista – 1. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 438, 28 de agosto a 1º de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/Informativo438.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

estar essa fundamentada unicamente em investigação realizada pelo Ministério Público, sem participação da Polícia Federal.<sup>97</sup>

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, considerou válida a investigação realizada, sustentando que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, pode realizar atos investigatórios que contribuam para o oferecimento da denúncia. Afirmou ainda que, muito embora não possa o *Parquet* presidir inquéritos policiais, não tem a Polícia a exclusividade da investigação criminal. O informativo 359 do Supremo Tribunal Federal bem resumiu seu voto:

[ . . . ] Em voto-vista, o Min. Joaquim Barbosa divergiu desse entendimento e recebeu a denúncia. Afirmou, inicialmente, não ter vislumbrado, na espécie, verdadeira investigação criminal por parte do Ministério Público. Salientou que o parquet, por força do que dispõe o inciso III, do art. 129 da CF, tem competência para instaurar procedimento investigativo sobre questão que envolva interesses difusos e coletivos (no caso a proteção do patrimônio público) e que essa atribuição decorre não da natureza do ato punitivo que resulta da investigação, mas do fato de ser investigado sobre bens jurídicos cuja proteção a CF lhe conferiu. Esclareceu que a outorga constitucional, ao parquet, da titularidade da ação penal implicaria a dos meios necessários ao alcance do seu múnus, estando esses meios previstos constitucional (CF, art. 129, IX) e legalmente (LC 75/93, art. 8º, V; Lei 8.625/93, art. 26). Asseverou que, apesar do Ministério Público não ter competência para presidir o inquérito policial, de monopólio da polícia, a elucidação dos crimes não se esgotaria nesse âmbito, podendo ser efetivada por vários órgãos administrativos, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 4º do CPP. Ressaltou que a premissa de que o art. 144, §1º, IV, da CF teria estabelecido monopólio investigativo em prol da polícia federal poria em cheque várias estruturas administrativas e investigativas realizadas por diversos órgãos no sentido de combater uma série de condutas criminosas. Concluiu, dessa forma, quanto à questão preliminar, pela existência de justa causa para recebimento da denúncia. [ . . . ]<sup>98</sup>

O Exmo. Ministro foi acompanhado no seu entendimento pelos Ministros Eros Grau e Ayres Britto. Após, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Cezar Peluso.

<sup>97</sup> ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. STF julga o poder do MP realizar investigações criminais. **Associação Paulista de Magistrados**. Seção Notícia Geral: Ministério Público. 02 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.apamagis.com.br/noticia.php?noticia=171>>. Acesso em: 15 maio 2012.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: Ministério Público e poder de investigação - 2. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 359, 30 de agosto a 3 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo359.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

No dia 15 de fevereiro de 2007 foi declinada competência para a Justiça Federal do Maranhão, em virtude do término do mandato de Deputado Federal do indiciado Remy Abreu Trinta, fazendo cessar a competência do Supremo para dirigir o inquérito. Com isso o Plenário do Supremo Tribunal Federal não chegou a proferir um julgamento estabelecendo seu posicionamento.

O poder investigatório do Ministério Público foi novamente questionado em 11 de junho de 2007, nos autos do HC 84.548, que julgava a participação do empresário Sérgio Gomes da Silva, o Sombra, no homicídio do prefeito de Santo André (SP), Celso Daniel, em janeiro de 2002.

A defesa sustentava a ilegalidade do decreto de prisão, por ausência de fundamento legal, bem como da Investigação realizada pelo Ministério Público, que serviu de fundamento para a denúncia.

Ao julgar o feito, o Ministro Marco Aurélio, Relator, em decisão monocrática, deferiu o pedido de trancamento da ação penal e revogou o mandado de prisão preventiva expedido contra o acusado. No seu entendimento, as Polícias Civil e Federal possuem exclusividade das funções de Polícia Judiciária, não cabendo ao Ministério Público a realização de atos investigatórios.<sup>99</sup>

Eis o que consta no Informativo 471, do Supremo Tribunal Federal, sobre o voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio:

Asseverou que ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial, sendo que, em relação a investigações de práticas delituosas, pode requisitar diligências investigatórias e provocar a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, nos termos do que dispõem os incisos VII e VIII do art. 129 da CF, normas harmônicas com o que previsto quanto às atribuições das polícias federal e civis (CF, art. 144 e parágrafos). Ressaltou não ser possível proceder à leitura ampliada dos aludidos incisos do art. 129 da CF, sob pena de se chegar a conflito com o texto constitucional sobre o papel investigatório das polícias, transmudando-se o inquérito policial em inquérito ministerial. Destacou que o próprio art. 129 da CF dá um tratamento diferenciado, conforme o inquérito vise à propositura de ação civil pública, quando é função institucional do parquet promover o inquérito, ou à ação penal, hipótese em que lhe cumpre apenas provocar a instauração e requisitar as diligências que repute indispensáveis. O relator também julgou insuficientes os

---

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: investigação criminal promovida pelo ministério público e adiantamento da denúncia - 2. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 471, 11 a 15 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo471.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

fundamentos da prisão preventiva decretada. Aduziu que, sem culpa formada, e militando em favor do paciente a presunção de não-culpabilidade, chegara-se a verdadeira execução de pena ainda não formalizada. Afirmou que o próprio Juízo deixara consignado que a materialidade do crime e os indícios de autoria não são capazes, por si sós, de respaldar a prisão preventiva, e que, aludindo às personalidades dos réus, fizera-o sem apresentar dados concretos que demonstrassem que elas seriam discrepantes do padrão médio. No que respeita à comoção popular, concluiu não se poder atuar, no âmbito do Judiciário, a partir do barulho da sociedade.<sup>100</sup>

O Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o Ministro Marco Aurélio no tocante à revogação da prisão preventiva, divergindo quanto ao trancamento da ação penal. De acordo com o Ministro, não há qualquer inconstitucionalidade na investigação criminal realizada pelo Ministério Público, uma vez que possui esse, na qualidade de titular da ação penal pública, poder suplementar de informação.

Também de acordo com o Informativo 471, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao votar

Asseverou não reconhecer, entretanto, por falta de disciplina legal, os poderes de coerção conferidos à autoridade policial no curso do inquérito. Reportou-se, em relação à legitimidade da denúncia e do seu recebimento, a acórdãos do Tribunal, que afastaram o entendimento de que, da eventual incompetência da autoridade que houvesse procedido às investigações, decorresse nulidade ou inviabilidade da denúncia. Concluiu que, se com base em qualquer elemento de informação, não reduzido a um procedimento administrativo ou estritamente policial, é cabível a denúncia, o fato de este ou aquele elemento de informação ter sido colhido pelo Ministério Público não implica a inviabilidade da ação penal que nele se funde.<sup>101</sup>

O julgamento foi suspenso, em virtude do pedido de vista do Ministro César Peluso, não tendo sido julgado até a presente data.

Em 20 de novembro de 2007, por votação unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afetou ao Pleno o julgamento dos *Habeas Corpus* nº 83.933 e 83.634, ambos de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que

---

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: investigação criminal promovida pelo ministério público e adiantamento da denúncia - 2. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 471, 11 a 15 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo471.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>101</sup> Ibid.

questionavam o poder de investigação do Ministério Público<sup>102</sup>. O mesmo se deu com o *Habeas Corpus* nº 87.395<sup>103</sup>, cujo Relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de junho de 2008. Não há notícia de manifestação do Plenário da Corte até o momento.

A investigação pelo Ministério Público foi novamente aventada nos autos do Recurso Extraordinário nº 535.478, em 28 de outubro de 2008.

Muito embora houvesse a instauração de inquérito policial, no caso, para apurar fatos relativos à movimentação de significativas quantias de dinheiro, discutia-se a possibilidade de o Ministério Público Federal requerer ao Juízo o afastamento do sigilo bancário e fiscal do acusado.

A Exma. Ministra Ellen Gracie, Relatora, ao julgar o caso, referiu que o Ministério Público prescinde do inquérito policial para o oferecimento da denúncia, podendo requerer esclarecimentos e diligenciar diretamente na obtenção de eventuais elementos necessários à ação penal. *Verbis*:

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas de dinheiro movimentadas em contas bancárias.

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como seria o caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Pleno do STF recebe novas ações sobre poder de investigação do MP**. Seção Notícias. 20 nov. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-20/pleno\\_stf\\_julga\\_novas\\_acoes\\_poder\\_investigacao](http://www.conjur.com.br/2007-nov-20/pleno_stf_julga_novas_acoes_poder_investigacao)>. Acesso em: 20 nov. 2007.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87395 – HABEAS CORPUS (Processo físico)**. Seção Processos, Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2340730>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 535.478**, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563935>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

No ano de 2009 foi consolidado o entendimento da possibilidade de o Ministério Público realizar suas próprias investigações criminais. Ainda que não unânime, a partir de então, o Supremo Tribunal Federal passou a se manifestar desta forma em praticamente todos os feitos submetidos a julgamento.

Mesmo não havendo ainda um posicionamento definitivo do Plenário da Corte, a matéria foi analisada nos autos do HC 91661-PE, também de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, em 10 de março de 2009, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade do Ministério Público para prover atos de investigação em algumas hipóteses.

Na ocasião, examinava-se a validade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que resultou no oferecimento de denúncia contra três policiais, pela prática do crime de denunciação caluniosa.

A defesa sustentava, além da falta de justa causa para a ação penal e da ausência de suporte fático e jurídico para configuração do delito do art. 339 do Código Penal, a ilegalidade da exordial acusatória, uma vez que fundada em depoimentos colhidos pelo *Parquet*, sendo que o mesmo Promotor de Justiça que colheu as declarações teria oferecido a denúncia.

Em seu voto, a Ministra Ellen Gracie sustentou ser “[ . . . ] princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.”<sup>105</sup> De acordo com a Exma. Ministra Relatora, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu que a promoção da ação penal pública, que seria a atividade fim, é de titularidade exclusiva do Ministério Público, também teria autorizado o *Parquet* a colher as provas necessárias para tanto. Salientou ainda, que o próprio Código de Processo Penal “[ . . . ] autoriza que ‘peças de informação’ embasem a denúncia.”<sup>106</sup> Por fim, reconheceu textualmente “[ . . . ] a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.”<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.661**, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>106</sup> Ibid.

<sup>107</sup> Ibid.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, afirmou em seu voto que também reconhecia a plena legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público.

Eis a ementa do julgado:

[ . . . ] 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que ‘peças de informação’ embasem a denúncia. [ . . . ]<sup>108</sup>

Na linha do julgamento do Inquérito 1957, em decisão monocrática proferida em 02 de outubro de 2009, decidiu o Ministro Celso de Mello, nos autos da Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 100.042, que pode o Ministério Público, por si, promover investigação criminal.

Eis um excerto da ementa do julgado:

O Ministério Público, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua “opinio delicti” com apoio em outros elementos de convicção - inclusive aqueles resultantes de atividade investigatória por ele próprio promovida - que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal.<sup>109</sup>

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 91.661, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100.042, Primeira Turma, Rel. Ministro Suares Munhoz, Brasília, DF, 11 de outubro de 1983. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=192452>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Em seguida, em brilhante exposição, no julgamento do HC 89.837–DF, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, realizado em 20 de outubro de 2009, os argumentos que suportam a atividade investigatória do *Parquet* foram analisados minuciosamente pelo Relator, sendo o voto acompanhado por todos os Ministros presentes na sessão, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

Pela sua importância, segue transcrita a integralidade da ementa do julgamento:

**HABEAS CORPUS** – **CRIME DE TORTURA** ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL – **POSSIBILIDADE** DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, **FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO** POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, **FORMULAR** DENÚNCIA **CONTRA** REFERIDO AGENTE POLICIAL – **VALIDADE JURÍDICA** DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA – **CONDENAÇÃO PENAL** IMPOSTA AO *POLICIAL TORTURADOR* – **LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** – **MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL** DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO “*PARQUET*” – **TEORIA** DOS PODERES IMPLÍCITOS – **CASO** “*McCULLOCH v. MARYLAND*” (1819) – **MAGISTÉRIO DA DOCTRINA** (*RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO*, v.g.) – **OUTORGA**, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, **PELA PRÓPRIA** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, **DO PODER DE CONTROLE EXTERNO** SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL – **LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** – “*HABEAS CORPUS*” **INDEFERIDO**. **NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

- O inquérito policial **qualifica-se** como procedimento administrativo, de caráter **pré-processual**, **ordinariamente** vocacionado **a subsidiar**, nos casos de infrações perseguíveis **mediante** ação penal de iniciativa pública, **a atuação persecutória** do Ministério Público, **que é o verdadeiro destinatário** dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. **Precedentes.**

- **A investigação penal**, quando realizada por organismos policiais, **será sempre dirigida** por autoridade policial, **a quem igualmente competirá** exercer, **com exclusividade**, **a presidência** do respectivo inquérito.

- **A outorga** constitucional **de funções** de polícia judiciária à instituição policial **não impede nem exclui** a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, **determinar** a abertura de inquéritos policiais, **requisitar** esclarecimentos **e** diligências investigatórias, **estar** presente **e** acompanhar, **junto** a órgãos **e** agentes policiais, **quaisquer** atos de investigação penal, **mesmo** aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo **de outras** medidas que lhe pareçam **indispensáveis** à formação da sua “*opinio delicti*”, **sendo-lhe vedado**, no entanto, **assumir** a presidência do inquérito



policial, **que traduz** atribuição **privativa** da autoridade policial.

**Precedentes.**

**A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.**

- **Ainda** que inexistam **qualquer** investigação penal **promovida** pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, **mesmo** assim, **pode** fazer instaurar, **validamente**, a pertinente "*persecutio criminis in judicio*", **desde** que disponha, **para tanto**, de elementos **mínimos** de informação, fundados em base empírica idônea, **que o habilitem** a deduzir, **perante** juízes e Tribunais, a acusação penal. **Doutrina.**

**Precedentes.**

**A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.**

- **A cláusula** de **exclusividade inscrita** no art. 144, § 1º, **inciso** IV, da Constituição da República - **que não inibe** a atividade de investigação criminal do Ministério Público - **tem** por única finalidade **conferir** à Polícia Federal, **dentre os diversos** organismos policiais **que compõem** o aparato repressivo da União Federal (*polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal*), **primazia investigatória** na apuração dos crimes previstos **no próprio** texto da Lei Fundamental **ou**, ainda, em tratados **ou** convenções internacionais.

- **Incumbe**, à Polícia Civil dos Estados-membros **e** do Distrito Federal, **ressalvada** a competência da União Federal **e excetuada** a apuração dos crimes militares, **a função de proceder** à investigação dos ilícitos penais (crimes **e** contravenções), **sem prejuízo** do poder investigatório **de que dispõe**, como atividade subsidiária, o Ministério Público.

- **Função** de polícia judiciária **e função** de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, **que também justifica** o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. **Doutrina.**

**É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.**

- **O poder de investigar compõe**, em sede penal, **o complexo** de funções institucionais do Ministério Público, **que dispõe**, na condição de "*dominus litis*" **e**, também, **como expressão** de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, **da atribuição** de fazer instaurar, **ainda que em caráter subsidiário, mas** por autoridade própria **e** sob sua direção, **procedimentos** de investigação penal **destinados** a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios **e** de elementos de convicção **que lhe permitam** formar a "*opinio delicti*", **em ordem a propiciar** eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. **Doutrina.**

**Precedentes.**

**CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL.**

- O Ministério Público, **sem prejuízo** da fiscalização intra-organica **e daquela** desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, **está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional** dos atos que pratique **no âmbito** das investigações penais que promova “*ex propria auctoritate*”, **não podendo**, dentre **outras** limitações de ordem jurídica, **desrespeitar** o direito do investigado ao silêncio (“*nemo tenetur se detegere*”), **nem** lhe ordenar a condução coercitiva, **nem constrangê-lo** a produzir prova contra si próprio, **nem lhe recusar** o conhecimento das razões **motivadoras** do procedimento investigatório, **nem submetê-lo** a medidas **sujeitas** à reserva constitucional de jurisdição, **nem impedi-lo** de fazer-se acompanhar de Advogado, **nem impor, a este**, indevidas **restrições** ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, v.g.).

- O **procedimento investigatório** instaurado pelo Ministério Público **deverá** conter **todas** as peças, termos de declarações **ou** depoimentos, laudos periciais **e demais** subsídios probatórios **coligidos** no curso da investigação, **não podendo**, o “*Parquet*”, **sonegar, selecionar ou deixar de juntar**, aos autos, **quaisquer** desses elementos de informação, **cujo conteúdo**, por referir-se ao objeto da apuração penal, **deve ser tornado acessível tanto** à pessoa sob investigação **quanto** ao seu Advogado.

- O **regime de sigilo**, sempre excepcional, **eventualmente** **prevalecente** no contexto de investigação penal **promovida** pelo Ministério Público, **não se revelará oponível** ao investigado **e** ao Advogado por este constituído, **que terão direito** de acesso – **considerado** o princípio da comunhão das provas – **a todos** os elementos de informação que **já tenham** sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. [grifo do autor]<sup>110</sup>

No caso, julgava-se ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de Delegado da Polícia Civil acusado do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, por ter ele, juntamente com outros policiais civis, torturado um suspeito, dentro de uma Delegacia de Polícia, para obter a confissão de um crime.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Celso de Mello sustentou que o reconhecimento de poderes investigatórios ao Ministério Público não o torna apto a presidir inquéritos policiais, função esta exclusiva da Polícia Judiciária. Aduziu que o Órgão Ministerial é o destinatário final dos procedimentos investigatórios realizados pela Polícia, sendo o inquérito policial, no entanto, dispensável ao oferecimento da denúncia, caso o *Parquet* disponha de elementos suficientes para tanto. Referiu que a intervenção do Ministério Público em inquéritos instaurados e presididos pela

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus nº 89.837***, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Autoridade Policial, para complementar as investigações, pode representar a atividade de controle externo, conferida à Instituição pela Carta Constitucional.

No que tange à investigação criminal realizada unicamente pelo Ministério Público, alegou se revelar constitucionalmente lícito ao *Parquet*

[ . . . ] **promover, por autoridade própria**, atos de investigação penal, **respeitadas** – não obstante **a unilateralidade** desse procedimento investigatório – **as limitações que incidem** sobre o Estado **em tema** de persecução penal. [grifo do autor]<sup>111</sup>

Afirmou que o desrespeito aos direitos e garantias do investigado, seja pelo Órgão Ministerial, seja pela Autoridade Policial, implica na ilicitude da prova, bem como na responsabilização penal e funcional. Corroborando seu entendimento, repisou as informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Deputado Michel Temer quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.202-MC/DF, abaixo transcritas:

**Por outro lado**, acredito que nada poderia obstar que o Membro do Ministério Público apresentasse ou produzisse as provas de que dispusesse, tanto em juízo como no curso de investigações criminais ou inquérito policial. **Em nenhum destes momentos o membro do Ministério Público estaria usurpando as atribuições daqueles que presidem os atos de produção da prova, o juiz e o delegado de polícia.**

**Não haveria**, destarte, **invasão de atribuições e competências** decorrentes das expressões legais alusivas à apresentação de provas pelo Ministério Público no curso de diligências investigatórias ou de inquérito policial.

**Creio** que a Lei Complementar nº 75, de 1993, **preconizou uma necessária interação** de atividades, em prol da eficiência da persecução penal, **na concepção de que o Ministério Público**, ‘dominus litis’ da ação penal **é**, em última análise, **o destinatário dos elementos produzidos no curso da investigação criminal e do inquérito policial.**

**É do interesse do Estado** que as infrações penais sejam **devidamente apuradas** e responsabilizados os seus autores, o que só pode ocorrer com o **concurso dos órgãos de polícia e do Ministério Público.**

.....

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 89.837, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

**Creio**, assim, **que não restaram ofendidos** os dispositivos constitucionais apontados na petição inicial, **nem tampouco nenhuma outra norma** da Constituição Federal.<sup>112</sup>

Não obstante, por meio de uma interpretação sistemática dos incisos VIII e IX do artigo 129 da Constituição Federal, entendeu o Exmo. Ministro que “[ . . . ] **houve expressa outorga constitucional** de poderes ao Ministério Público, **para**, dentre **outras** atribuições, **requisitar e promover** a execução de diligências investigatórias. [grifo do autor]”<sup>113</sup>, assim como de “[ . . . ] **desempenhar outras funções que sejam inerentes e compatíveis** com as finalidades institucionais do ‘Parquet’. [grifo do autor]”<sup>114</sup>. Concluiu ainda, invocando a Teoria dos Poderes Implícitos, que, diante da importância conferida pelo constituinte originário à Instituição, bem como pelos poderes expressamente nela estabelecidos, teria a Constituição Federal, implicitamente, conferido ao Ministério Público “[ . . . ] a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas atribuições.”<sup>115</sup> Analisando o artigo 144 da Constituição Federal e invocando larga doutrina e jurisprudência sobre o tema, sustentou não ter as Polícias Federal e Civil o monopólio da investigação criminal. Referiu também que o reconhecimento de poderes investigatórios ao Ministério Público não compromete o princípio do contraditório, uma vez que esse não está presente na fase inquisitorial. Por fim, reconheceu a subsidiariedade da investigação direta pelo Ministério Público em relação à realizada pela Autoridade Policial.

Na mesma data, no julgamento do HC 85.419 – RJ, também de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento da possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público.

Em ambos os acórdãos, no seu voto, mencionou o referido Ministro que

**O tratamento dispensado** ao Ministério Público **pela nova** Constituição **confere-lhe**, no plano da organização estatal, e, **notadamente**, no âmbito da persecução penal, **quando** instaurada em sua fase **pré-processual**, **uma posição de inegável eminência**, na medida em que se lhe atribuíram **funções institucionais** de magnitude irrecusável, **dentre as quais avultam** as de ‘promover,

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 89.837*, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> Ibid.

<sup>115</sup> Ibid.

**privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I), **bem assim** a de ‘exercer **outras** funções que lhe forem conferidas, **desde que compatíveis** com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’ (art. 129, IX).

A Constituição da República **conferiu**, assim, uma posição **de inquestionável** importância ao Ministério Público. **Deferiu-lhe**, em conseqüência, **os meios necessários** à plena realização de suas finalidade jurídico-institucionais, **autorizando-o**, no exercício de suas atribuições, dentre **outras** providências, a ‘**receber** notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, **promover** as apurações cabíveis que lhe sejam próprias **e dar-lhes** as soluções adequadas (...)’ (**Lei n.º 8.625/93**, art. 27, parágrafo único, n.º 1), **competindo-lhe**, ainda, dentro desse **mesmo** contexto, ‘realizar (...) diligências investigatórias...’ (LC n.º 75/93, art. 8º, V).

Entendo, por isso mesmo, **que o poder de investigar**, em sede penal, **também compõe** o complexo de funções institucionais do Ministério Público, **pois** esse poder se acha **instrumentalmente** vocacionado **a tornar efetivo** o exercício, por essa Instituição, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas, **em norma expressa**, **pelo próprio texto** da Constituição da República.

**Isso significa que a outorga de poderes explícitos**, ao Ministério Público, **tais como aqueles enunciados** no art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX, da Lei Fundamental da República, **supõe** que se reconheça, **ainda que por implicitude**, aos membros dessa Instituição, **a titularidade de meios destinados** a viabilizar a adoção **de medidas** vocacionadas a conferir real efetividade às suas atribuições, **permitindo**, assim, **que se confira efetividade** aos fins constitucionalmente reconhecidos ao Ministério Público.

**Impende considerar**, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, **a formulação** que se fez em torno **dos poderes implícitos** (CARLOS MAXIMILIANO, ‘**Hermenêutica e Aplicação do Direito**’, p. 312, item n. XI, 18ª Ed., 1999, Forense, v.g.), **cujas doutrina** – **construída** pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso ‘McCULLOCH v. MARYLAND’ (1819) – **ênfatiza** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

[...]

**É por isso que entendo revestir-se** de integral legitimidade constitucional, a instauração, **pelo próprio Ministério Público**, **da investigação penal**, atribuição **que lhe é reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **e que permite**, ao Ministério Público, **adotar** as medidas **necessárias tanto** ao fiel cumprimento **de suas** funções institucionais **quanto** ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

**Não fora assim**, e adotada, em conseqüência, **uma indevida** perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Ministério

Público **em sede** de persecução penal, **tanto** em sua fase judicial, **quanto** em seu momento pré-processual. [grifo do autor]<sup>116</sup>

O mesmo posicionamento foi adotado nos julgamentos dos *habeas corpus* n.º 94173–BA, 90099–RS e 87610–SC, realizados em 27 de outubro de 2009.

No dia 02 de dezembro de 2010, nos autos do HC 103.877, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Primeira Turma, por maioria, decidiu ser lícito ao Ministério Público colher depoimentos diretamente quando tiver a notícia de um crime.

Eis a ementa do julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO TRAZIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA OITIVA DE OUTRAS PESSOAS PARA FORMAÇÃO DE SUA OPINIO DELICTI. ORDEM DENEGADA. I – O inquérito policial é dispensável quando o Ministério Público já dispuser de elementos capazes de formar sua opinio delicti. II – O fato de o Ministério Público ter oferecido ação penal com base nos elementos de convicção a ele trazidos por outro meio que não o inquérito policial não significa dizer que ingressou em seara reservada à Polícia Judiciária, nem mesmo que tenha presidido inquérito policial. III - Não houve parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas apenas a realização de diligências complementares para formação da opinião do órgão acusador, consubstanciada na notificação e oitiva de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos relatados, espontaneamente, por um dos corréus. IV - O homicídio pelo qual os pacientes são acusados já havia sido investigado por meio de inquérito policial, que resultou no oferecimento de denúncia contra corréu. Assim, os elementos referentes ao crime, em sua maioria, já haviam sido apurados, surgindo novos fatos apenas em relação a suposta coautoria. IV - Ordem denegada.<sup>117</sup>

Os impetrantes postulavam a nulidade da ação penal, uma vez que o próprio Ministério Público teria realizado os atos investigatórios que embasaram a denúncia pela prática de crime de homicídio triplamente qualificado. Alegavam que não pode o

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85.419**, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606301>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.877**, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619868>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Órgão Ministerial realizar atos investigatórios criminais, sob pena de invadir competência própria da Autoridade Policial. No caso, referiram que as investigações tiveram início após a tomada de depoimento do corréu pelo Promotor de Justiça, dentro do presídio em que este se encontrava recolhido, que seria uma prova ilícita.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski referiu que “[ . . . ] não há qualquer nulidade ou irregularidade na instrução de procedimento visando esclarecer as informações obtidas para a propositura da ação penal.”<sup>118</sup> O Relator foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Carmen Lúcia.

O Exmo. Ministro Marco Aurélio, por sua vez, entendeu pelo sobrestamento do julgamento até a que fosse proferida decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 84.548, que discute o poder investigatório do Ministério Público, e, no mérito, votou pela concessão da ordem. Cabe salientar que o referido *habeas corpus* não foi julgado até o momento.

Já em 07 de dezembro de 2010, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 93.930, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu a Segunda Turma do STF que

[ . . . ] enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal estabelecendo os exatos controles e limites desta atividade, é lícito ao Ministério Público investigar, obedecidos os limites e controles ínsitos a esta atuação.<sup>119</sup>

Em uma análise de como o tema vem sendo abordado pelo Supremo Tribunal Federal, referiu em seu voto o Exmo. Ministro Relator:

Inicialmente, asseverou-se que não estaria em discussão, por indisputável, a afirmativa de que o exercício das funções inerentes à Polícia judiciária competiria, ordinariamente, às polícias Civil e Federal (CF, art. 144, § 1º, IV e § 4º), com exceção das atividades concernentes à apuração de delitos militares.

Esclareceu-se que isso significaria que os inquéritos – nos quais se consubstanciam, instrumentalmente, as ações penais promovidas pela Polícia Judiciária – serão dirigidos e presididos por autoridade competente, e por esta, apenas (CPP, art. 4º, *caput*). Enfatizou-se, contudo, que esta especial regra de competência não impediria que o Ministério Público, que é o *dominus litis* – e desde que indique os

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 103.877, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619868>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 93.930, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618675>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

fundamentos jurídicos legitimadores de suas manifestações – determinasse a abertura de inquéritos, ou, então, requisitasse diligências investigatórias, em ordem a prover ação penal, conduzida pela Polícia Judiciária, com todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e essenciais à formação, por parte do representante do *Parquet*, de sua *opinio delicti*.

Consignou-se que a existência de inquérito não se revelaria imprescindível ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público, desde que disponha de elementos informativos para tanto, deduzir, em juízo, a pretensão punitiva do Estado. Observou-se que o órgão ministerial, ainda quando inexistente qualquer ação penal promovida pela Polícia Judiciária, poderia assim mesmo, fazer instaurar, validamente, a pertinente persecução criminal. (HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2009, Informativo 564).

Desta forma, não observo qualquer nulidade na atuação investigativa do Ministério Público, nos termos em que ela se deu no presente caso.<sup>120</sup>

Por ocasião do julgamento, o Exmo. Ministro Celso de Mello repisou os argumentos de seus votos anteriores, mantendo o seu entendimento.

O poder investigatório do Ministério Público foi mais uma vez reconhecido, por unanimidade, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 97.969, de relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto, em 20 de maio de 2011.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. 2. A Constituição Federal de 1988, ao regrear as competências do

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 93.930, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618675>>. Acesso em: 10 jun. 2012.



Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja “de Direito” não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de “promotor de justiça” para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da “procuradoria de justiça”, órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos. 4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 (“II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no “controle externo da atividade policial”. Noutros termos: ambas as funções ditas “institucionais” são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir. 5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 6. Na concreta situação dos autos, o paciente, na condição de policial civil, foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), extorsão (caput e § 1º do art. 158 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Incide a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o procedimento especial do art. 514 do CPP se restringe às situações em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos. O que não é o caso dos autos. Precedentes: HCs 95.969, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 73.099, da relatoria do ministro Moreira Alves. Mais: a atuação dos acusados se marcou pela grave ameaça, circunstância que também afasta a necessidade de notificação para a resposta preliminar, dada a inafiançabilidade do delito. 7. Eventual ilicitude da prova colhida na fase policial não teria a força de anular o processo em causa; até porque as provas alegadamente ilícitas não serviram de base para a condenação do paciente. 8. O Tribunal de Segundo Grau bem explicitou as razões de fato e de direito que embasaram a condenação do acionante pelo crime de concussão.

Tribunal que, ao revolver todo o conjunto probatório da causa, deu pela desclassificação da conduta inicialmente debitada ao paciente (extorsão) para o delito de concussão (art. 316 do CP). Fazendo-o fundamentadamente. Logo, a decisão condenatória não é de ser tachada de “sentença genérica”. 9. Ordem denegada.<sup>121</sup>

Na ocasião, dentre os argumentos sustentados pela defesa, estavam a ilicitude das provas utilizadas pelo Órgão Ministerial para propor a ação penal, o impedimento do membro do *Parquet* no oferecimento da denúncia, pois já teria ele participado das investigações preliminares, e a impossibilidade de o Ministério Público participar da investigação criminal.

Em seu voto, o Ministro Relator alegou que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconheceu o poder investigatório do Ministério Público, citando como precedentes os *Habeas Corpus* nº 89.837, 91.661 e 93.930, já analisados. Sustentou ainda que a Defesa da Ordem Jurídica é uma das finalidades do *Parquet*, tendo a Constituição Federal lhe conferido a qualidade de “[ . . . ] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.”<sup>122</sup>, o que significa dizer que “[ . . . ] o Ministério Público está autorizado a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição.”<sup>123</sup> Em brilhante exposição, dissertou sobre o papel do Ministério Público após a Constituição Federal de 1988:

[ . . . ] investigar fatos, documentos e pessoas é da natureza mesma do Ministério Público. É ínsito ao Ministério Público. É o seu modo de estar em permanente atuação de *custus legis* para a defesa da lei. Só que a nossa Constituição foi além: habilitou o Ministério Público a sair em defesa de todo o Direito positivo, porque é a Ordem Jurídica, por inteiro, que se inclui entre as finalidades do Ministério Público. Então, o Ministério Público, hoje, mais do que *custus legis* é *custus iuris*. É guardião, é custodiador do próprio Direito positivo. Seja para lavrar um parecer, seja para oferecer uma denúncia, ou não oferecer, seja, ainda, para pedir a absolvição de quem já foi denunciado e até mesmo deixar de recorrer de decisão penal absolutória. Pois o que prevalece na atuação do Ministério Público é a atividade de *custus iuris*. É por isso que ele é uma parte processual especialíssima: não é pessoa física, nem pessoa jurídica, e pede em nome da sociedade,

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 97.969, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>122</sup> Ibid.

<sup>123</sup> Ibid.

ou em nome da justiça pública, a encarecer o seu insubstituível mister de “promotor de justiça.”<sup>124</sup>

E, com maestria, sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar atos de investigação criminal, referiu:

[ . . . ] privar o Ministério Público dessa peculiaríssima atividade de defensor do Direito e promotor de justiça é apartá-lo de si mesmo. É desnaturá-lo. Dessubstanciá-lo até não restar pedra sobre pedra, ou, pior ainda, reduzi-lo à infame condição de bobo da Corte. Mas sem que sua inafastável capacidade de investigação criminal por conta própria venha a significar o poder de abrir e presidir o inquérito policial.

[ . . . ] é preciso distinguir as coisas. Se todo inquérito policial implica uma investigação criminal, nem toda investigação criminal implica um inquérito policial. Aliás, inquérito policial é próprio da Polícia até nominalmente, até gramaticalmente, porque é aberto e presidido pela autoridade policial. Mas não se tolera, sob a Constituição de 1998, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura de ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. [ . . . ] assim como o juiz sentencia a partir do seu livre convencimento, o promotor e o procurador de justiça também denunciam a partir do seu livre convencimento, o que já significa poder atuar *a latere* do inquérito policial. [ . . . ] a Constituição, em matéria de investigação criminal, foi, antes de tudo, democrática; ou seja, ela fez proliferar os núcleos de investigação criminal.

[ . . . ] À Luz da Constituição brasileira, tenho que o Ministério Público se dota, efetivamente, de poderes investigatórios e, ao contrário do que têm dito alguns setores da mídia, não é pelo temor do abuso que se vai proibir o uso.<sup>125</sup>

Em recente julgamento, ainda pendente de publicação, ocorrido em 15 de maio de 2012, nos autos do HC 91613, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, mais uma vez considerou válida a investigação realizada pelo Ministério Público.<sup>126</sup>

No caso, vereadores da cidade mineira de Ribeirão das Neves foram investigados por Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela prática de

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.969**, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>125</sup> Ibid.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Investigação envolvendo vereadores de Ribeirão das Neves (MG) é válida. **Notícias STF**. Seção Imprensa. 15 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207457>>. Acesso em: 17 maio 2012.

crimes contra a Administração Pública, por terem recebido quantias indevidas para facilitarem a construção de um cemitério na cidade.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes repisou o entendimento adotado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 93.930-RJ, de que a investigação pelo Ministério Público é válida, embora excepcional, devendo ser submetida a “vigilância e controle”.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, acompanhando o Relator, referiu que, nas investigações promovidas diretamente pelo Ministério Público, não poderá ser desrespeitado o direito do acusado ao silêncio, tampouco poderá ser esse forçado a produzir provas contra si mesmo, ou sofrer condução coercitiva.<sup>127</sup>

Com isso tem-se que a tendência do Supremo Tribunal Federal nos dias de hoje é de declarar válidos os atos investigatórios praticados por Órgão Ministeriais, reconhecendo a constitucionalidade do poder de investigar do Ministério Público. O entendimento, no entanto, não é aplicado de forma irrestrita, uma vez que o Exmos. Ministros que atualmente compõem a Corte deixam claro em seus votos que a medida é excepcional, devendo haver um controle das investigações realizadas pelo *Parquet*.

Tal controle, no entanto, não foi até hoje regulado por lei, sendo atualmente realizado pelo Poder Judiciário, pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Investigação envolvendo vereadores de Ribeirão das Neves (MG) é válida. **Notícias STF**. Seção Imprensa. 15 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207457>>. Acesso em: 17 maio 2012.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37

A Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes, apresentada em 08 de junho de 2011, pretende acrescentar ao Art. 144 da Constituição Federal o § 10, para “[ . . . ] definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.”<sup>128</sup>

Se aprovada a proposta, o mencionado artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma

<sup>128</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.** [grifo nosso]<sup>129</sup>

De acordo com o Deputado Federal relator da proposta,

[ . . . ] a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal.

[ . . . ]

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível

<sup>129</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.<sup>130</sup>

Assim, de acordo com o Relator o objetivo da reforma Constitucional seria o de “melhorar a qualidade da prova”, evitando que essa fosse questionada perante os Tribunais Superiores, quando colhida por outros órgãos que não as Polícias Federal e Civis, em especial diretamente pelo Ministério Público.

Distribuída a proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, em 05 de outubro de 2011, votou

[ . . . ] no sentido da admissibilidade da proposta [ . . . ] por atender aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, além de atentar às regras regimentais desta Casa e respeitar a técnica legislativa.<sup>131</sup>

Em voto separado, o Deputado Federal Vieira da Cunha votou pela inadmissibilidade da proposta, sustentando que essa “[ . . . ] afronta os princípios constitucionais da eficiência e finalidade, uma vez que limita o número de órgãos competentes para promover a investigação criminal.”<sup>132</sup> Alegou ainda que “[ . . . ] a carreira policial clama por autonomia, na medida em que se encontra hoje ligada a interesses de governantes e representantes do Executivo.”<sup>133</sup>, e que

[ . . . ] a supressão de atribuição do Ministério Público [ . . . ] acaba por configurar proposta tendente a atingir os princípios e direitos tutelados especialmente pela Constituição [ . . . ], na medida em que limita perniciosamente sua defesa.<sup>134</sup>

Por fim, referiu julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da admissibilidade de realização da investigação pelo Ministério Público.

---

<sup>130</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>131</sup> Ibid.

<sup>132</sup> Ibid.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> Ibid.

Neste mesmo sentido foi o voto em separado do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que referiu que o texto da Proposta de Emenda Constitucional restringe a autonomia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, uma vez que esses possuem competência privativa para disporem suas próprias polícias, citando ainda Nota Técnica do Ministério Público da União, que refere que “[ . . . ] a exclusividade pretendida compromete a atribuição do Ministério Público, atropelando princípios e direitos individuais constitucionalmente assegurados.”<sup>135</sup>

Também pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 37 foi o voto em separado do Deputado Federal Luiz Couto, que afirmou que a proposição, “[ . . . ] por vias transversas, visa a excluir competências investigativas atribuídas a outros órgãos – inclusive ao Ministério Público – em decorrência de pretensa interpretação constitucional de dispositivos legais.”<sup>136</sup> O Exmo. Deputado aduziu ainda que

[ . . . ] a Suprema Corte já reconheceu o poder investigatório do Ministério Público, como imperativo decorrente de suas atribuições constitucionais.

É dizer: é absolutamente pacífico o reconhecimento da validade e constitucionalidade da atuação ministerial em apurações criminais, especialmente quando se configure a inexistência ou ineficiência das apurações promovidas pelos órgãos policiais.

Com efeito, a reforma que aqui se pretende estatuir afronta os princípios constitucionais da eficiência e finalidade, uma vez que pretende limitar o número de órgãos competentes para promover a investigação criminal.

Mais: a proposta ofende cláusula pétrea, a ensejar, desde logo, sua inadmissibilidade. Afinal, a Constituição de 1988 definiu novo formato à atividade ministerial: tornou o Ministério Público defensor da sociedade tanto na esfera penal quanto na cível, a fim de garantir aos indivíduos a fruição da integralidade de seu *status* constitucional. Não apenas isso: a Constituição incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos princípios constitucionais sensíveis que sustentam o Estado brasileiro.

Tem-se, portanto, que a supressão de atribuição do Ministério Público, já reconhecida e sufragada pela doutrina e jurisprudência, acaba por configurar proposta tendente a atingir os princípios e direitos tutelados especialmente pela Constituição (artigo 60, § 4º), na medida em que limita perniciosamente sua defesa.<sup>137</sup>

<sup>135</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

<sup>136</sup> Ibid.

<sup>137</sup> Ibid.



Como se depreende dos votos em separado dos Exmos. Deputados, desconsiderado o fato de ser a Proposta de Emenda Constitucional - PEC flagrantemente inconstitucional, o objetivo da reforma Constitucional, na verdade, é o de afastar a atual interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à investigação realizada pelo Ministério Público, fixando a competência privativa das Polícias Federal e Cíveis na atividade de investigação criminal.

Assim, uma vez que passou a Corte, especialmente a partir do ano de 2009, a interpretar a Carta Maior no sentido de possibilitar ao Órgão Ministerial o exercício da atividade investigativa, o que vinha sendo feito especialmente em casos de combate à corrupção, alguns Deputados, premidos pelas investigações realizadas pelo Ministério Público, propuseram uma reforma Constitucional.

Note-se que até então, a grande parte das investigações criminais em casos de corrupção era realizada pela Polícia, o que, muitas vezes, pela escassez de recursos e pressão política sofrida, impossibilitavam um juízo de condenação. Ou ainda pela sua complexidade, aportavam ao Ministério Público já prescritas.

Com isso, tem-se que a razão que motivou a Proposta de Emenda Constitucional nº 37 é mais política, que jurídica, e busca, na verdade, antes de “fortificar a prova que instruirá a ação criminal”<sup>138</sup>, impossibilitar a apuração direta de delitos pelo Ministério Público.

Mais, a própria necessidade do Parlamento em reformar a Constituição para tornar privativa da Polícia a atividade investigatória criminal faz concluir que a atual redação da Constituição Federal de fato confere ao Ministério Público legitimidade para realizar diretamente suas próprias investigações, tal como vem entendendo o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>138</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

## 5 CONCLUSÃO

Como restou demonstrado, em que pese o tempo transcorrido desde o primeiro julgado de que se tem notícia, ocorrido no longínquo ano de 1957, nem a doutrina, tampouco a jurisprudência chegaram a um consenso sobre a (im)possibilidade de o Ministério Público realizar diretamente suas próprias investigações criminais, muito embora a tendência atual seja a de validar os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

Atualmente, o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados vêm realizando investigações criminais guiados pela Resolução nº 77/04 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como por resoluções dos Órgãos Ministeriais de cada Estado, que muitas vezes são questionadas pela via judicial, algumas chegando ao Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do Corte Suprema, os argumentos trazidos até então não resistem a um exame mais aprofundado, mas os entendimentos dissidentes permanecem, ainda que em minoria. Ademais, muito embora a atual tendência da Corte seja a de validar tais investigações, tal não se reveste de caráter vinculante, podendo, inclusive, ser completamente modificada.

Não há até o momento uma posição final do Tribunal Pleno sobre o assunto, o que, ao menos no âmbito do Poder Judiciário, seria a única medida capaz de pôr fim à celeuma jurisprudencial. Resta, portanto, aguardar o julgamento da matéria pelo Plenário, que, segundo informações do próprio Supremo Tribunal Federal será feito ainda neste ano de 2012.<sup>139</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Perspectivas de julgamentos do STF em 2012. **Notícias STF**. Seção Imprensa. 05 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=197227>>. Acesso em: 17 maio 2012.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Ministério Público e sua investigação criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. STF julga o poder do MP realizar investigações criminais. **Associação Paulista de Magistrados**. Seção Notícia Geral: Ministério Público. 02 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.apamagis.com.br/noticia.php?noticia=171>>. Acesso em: 15 maio 2012.

BARNETT, Randy E. The original meaning of the necessary and proper clause. **Georgetown University Law Center**, 2003. Seção Georgetown Law faculty publications and other works. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/45>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público**: argumentos contrários e a favor: a síntese possível e necessária. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer\\_barroso\\_-\\_investigacao\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

BITENCOURT, César Roberto. A inconstitucionalidade da resolução n. 13 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 11-12, jan. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 3 maio 2012a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 3 maio 2012b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1336 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Brasília, DF, 11 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346983>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1517 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 30 de abril de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347108>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1571 MC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 20 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347135>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: Ministério Público. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 9, 9 a 13 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo9.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: Ministério Público e poder de investigação - 2. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 359, 30 de agosto a 3 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo359.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Segunda Turma: procedimento investigatório e direito de vista – 1. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 438, 28 de agosto a 1º de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/Informativo438.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria da Presidência. Plenário: investigação criminal promovida pelo ministério público e adiantamento da denúncia - 2. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 471, 11 a 15 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo471.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos no Recurso Extraordinário nº 205.473**, Rel. Ministro Sydney Sanches, Brasília, DF, 05 de agosto de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000051515&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 75.769**, Primeira Turma, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.371**, Segunda Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77536>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.770**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77536>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.157**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 01 de julho de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79273>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.463**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 16 de março de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79358>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.367**, Primeira Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, Brasília, DF, 09 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79569>> . Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85.419**, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606301>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.190**, Segunda Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 29 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 89.837**, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.661**, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 93.930**, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618675>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.969**, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623228>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100.042**, Primeira Turma, Rel. Ministro Suares Munhoz, Brasília, DF, 11 de outubro de 1983. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=192452>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.877**, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619868>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87395 – HABEAS CORPUS (Processo físico)**. Seção Processos, Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2340730>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1828**, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 29 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000025212&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957 ED**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325424>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Investigação envolvendo vereadores de Ribeirão das Neves (MG) é válida. **Notícias STF**. Seção Imprensa. 15 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207457>>. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.729**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 05 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Perspectivas de julgamentos do STF em 2012. **Notícias STF**. Seção Imprensa. 05 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=197227>>. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 34.827**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Nélson Hungria, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88653>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 48.728**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Gallotti, Brasília, DF, 26 de maio de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=93199>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 58.849**, Segunda Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, 12 de maio de 1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=98104>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 66.176**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, Brasília, DF, 26 de abril de 1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101875>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 205.473**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239911>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 233.072**, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, 18 de maio de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 449.206**, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=51911>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 535.478**, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563935>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326**, Segunda Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, Brasília, DF, 06 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 63, tomo II, p. 328, 1972.

CONSULTOR JURÍDICO. **Pleno do STF recebe novas ações sobre poder de investigação do MP**. Seção Notícias. 20 nov. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-20/pleno\\_stf\\_julga\\_novas\\_acoes\\_poder\\_investigar](http://www.conjur.com.br/2007-nov-20/pleno_stf_julga_novas_acoes_poder_investigar)>. Acesso em: 20 nov. 2007.

FELDENS, Luciano; STRECK, Lênio Luiz. **Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FISCHER, Douglas. Investigação criminal pelo Ministério Público. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 46-71.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O poder investigatório do Ministério Público. **Ministério Público Federal: Procuradoria da República em Sergipe. Seção Artigos.** Disponível em: <[http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art\\_opi.pdf](http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art_opi.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

GARNER, Devotion. Popular names of constitutional provisions. **Gallagher law library**, University of Washington, School of law. Disponível em: <<http://lib.law.washington.edu/ref/consticlauses.html>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

KURLAND, Phillip B.; LERNER, Ralph. McCulloch v. Maryland. **The Founder's Constitution**, Chicago, 1987. Seção Volume 3, Article 1, Section 8, Clause 18. Document 14. Disponível em: <[http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/a1\\_8\\_18s14.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/a1_8_18s14.html)>. Acesso em: 15 out. 2011.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. Em defesa da independência do Ministério Público. **Portal do governo do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=81>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

MOREIRA, Rômulo Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 384-411.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Editorial. **Boletim do IBCCrim**, n. 135, p. 1, fev. 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANGUINÉ, Odone. Notas sobre a investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado. **Associação Brasileira de Justiça Terapêutica**. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=92>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **No processo penal quem pode o mais não pode o menos**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=284](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=284)>. Acesso em: 15 mar. 2012.

SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 12, fasc. 49, jul./ago. 2004. Parecer.